



UnB

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

**O COMBATE AO DUMPING SOCIAL PELO JUDICIÁRIO TRABALHISTA:
OS DANOS SOCIAIS E A APLICAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR**

Débora Letícia Pereira e Silva

Brasília

2018

DÉBORA LETÍCIA PEREIRA E SILVA

**O COMBATE AO DUMPING SOCIAL PELO JUDICIÁRIO TRABALHISTA:
OS DANOS SOCIAIS E A APLICAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Maria Pia dos Santos Lima Guerra.

Brasília

2018

DÉBORA LETÍCIA PEREIRA E SILVA

**O COMBATE AO DUMPING SOCIAL PELO JUDICIÁRIO TRABALHISTA:
OS DANOS SOCIAIS E A APLICAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Maria Pia dos Santos Lima
Guerra

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Maria Pia dos Santos Lima Guerra

Professora Pós-Dra. Leila Maria Da Juda Bijos

Professor Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho

Brasília, 29 de junho de 2018

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo o estudo da condenação pela Justiça do Trabalho de empresas que praticam dumping social, suprimindo direitos trabalhistas a fim de reduzir os custos de produção e obter maior competitividade no mercado, gerando dano social. O trabalho foi realizado em duas fases complementares. Em um primeiro momento, a partir de revisão bibliográfica sobre o tema, abordou-se a origem e o significado do termo “dumping”, a fim de se compreender a sua utilização numa perspectiva social e interna. Em seguida, apresentou-se as características do dumping social, as divergências doutrinárias acerca dos requisitos necessários para a sua configuração, bem como a utilização de indenizações punitivas como instrumento hábil tanto a dissuadir a reiteração de condutas semelhantes quanto a reparar os danos sociais causados pelas condutas já praticadas. A partir daí, expôs-se as formas de responsabilização do empregador, discorrendo acerca das divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à possibilidade de atuação de ofício do magistrado na aplicação de indenizações suplementares, bem como os critérios para a fixação do quantum indenizatório. Na segunda fase do trabalho, aplicando-se a teoria do dumping social em situações concretas, realizou-se o estudo de dois casos em que a Justiça do Trabalho condenou empresas ao pagamento de indenizações suplementares por dumping social, a fim de identificar o preenchimento de todos os requisitos apontados pela doutrina como necessários para que um agente econômico possa ser responsabilizado pela prática, bem como os fatores considerados pelos magistrados para a fixação do quantum indenizatório. Com a revisão bibliográfica e o estudo de casos constatou-se que a aplicação de indenizações punitivas se afigura como ferramenta indispensável para que a supressão de direitos trabalhistas deixe de representar um bom negócio para os empresários socialmente irresponsáveis. Contudo, a atuação de ofício dos juízes em tais situações deve ser pensada com cautela, a fim de evitar arbitrariedades e a banalização do instituto.

Palavras-chave: dumping social; dano social; indenização punitiva; condenação de ofício.

ABSTRACT

The objective of this study was to investigate the conviction by the Labor Court of companies that practice social dumping, suppressing labor rights in order to reduce production costs and obtain greater market competitiveness, generating social damages. The work was carried out in two complementary phases. Initially, based on a bibliographic review on the subject, the origin and meaning of the term "dumping" was discussed in order to understand its use from a social and internal perspective. Subsequently, the characteristics of social dumping, doctrinal divergences about the requirements for its configuration, and the use of punitive damages as a useful tool to dissuade the repetition of similar behavior and to repair the social damages caused by conducts already practiced. From that point on, the forms of responsibility of the employer were discussed, bringing on doctrinal and jurisprudential divergences regarding the possibility of legal action by the magistrate in the application of supplementary indemnities, as well as the criteria for fixation and indemnification quantum. In the second phase of the research, applying the theory of social dumping in concrete situations, a study was carried out of two cases in which the Labor Court condemned companies to the payment of additional social dumping indemnities, in order to identify the filling of all the requirements pointed out by the doctrine as necessary for which an economic agent can be held responsible for the practice, as well as the factors considered by the magistrates for the fixation of the indemnifying quantum. With the bibliographical review and the case study, it was verified that the application of punitive indemnities seems to be an indispensable tool so that the suppression of labor rights ceases to represent a good business for the socially irresponsible entrepreneurs. However, the ex officio performance of judges in such situations must be thought with caution, in order to avoid arbitrariness and banalization of the institute.

Keywords: social dumping; social damage; punitive damages; conviction of office.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 O DUMPING SOCIAL	11
2.1 Conceito e origem de “dumping”	11
2.2 Modalidades de dumping	14
2.3 Origem do dumping social	16
2.4 Transposição do termo para as relações trabalhistas internas	18
2.4.1 Conceito e características do dumping social interno	23
3 O DANO SOCIAL	29
3.1 A Constituição Federal de 1988 e os direitos sociais	30
3.2 A Responsabilidade Civil por dano social	33
3.2.1 Dano moral coletivo e dano social. Diferenças entre os institutos	34
3.2.2 Danos sociais e indenizações punitivas: a ampliação das fronteiras da Responsabilidade Civil.....	37
3.2.3 A aplicação de indenizações punitivas pela Justiça do Trabalho nos casos de dumping social	44
3.3 As condenações ao pagamento de indenização suplementar de ofício pela Justiça do Trabalho	49
3.4 Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório	55
4 ESTUDO DE CASOS	59
4.1 Método para a seleção dos casos	59
4.2 O caso Vale S.A.	60
4.2.1 A sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas-PA.....	60
4.2.2 A celebração de acordo judicial	67
4.3 O caso Punto Esatto Comércio de Calçados Ltda.	68
4.3.1 O acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	68
4.3.2 O acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho	72
5. Conclusão	73
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

O emprego da expressão “dumping social” sob uma perspectiva trabalhista interna, como forma de conceituar a supressão reiterada e inescusável de direitos trabalhistas por meio da qual empresas obtêm vantagens concorrenciais no mercado, retirando do trabalhador a possibilidade de uma existência minimamente digna, é uma figura relativamente recente e, por isso, ainda pouco explorada pela doutrina e jurisprudência trabalhistas, sendo questionável até mesmo a sua transposição, cuja origem advém do Direito Econômico Internacional, para o âmbito das relações trabalhistas internas.

A experiência cotidiana nas comarcas trabalhistas e o estudo da jurisprudência trabalhista nacional traz à tona uma realidade preocupante: são as mesmas empresas, quase sempre multinacionais, que habitam o cotidiano das varas do trabalho de todo o Brasil. Tais empresas, mesmo após sofrer diversas condenações em decorrência da sonegação recorrente dos mesmos direitos laborais, insistem em reiterar idênticas condutas antijurídicas de supressão a direitos laborais, provocando danos aos trabalhadores diretamente atingidos, às empresas concorrentes e à sociedade como um todo, que sofre inúmeros impactos com as práticas de dumping social.

O que se percebe dessa realidade é que ainda se revela assaz favorável, em termos monetários, ao empregador, continuar sonegando direitos laborais e esperar que o empregado recorra à Justiça do Trabalho, o que nem sempre ocorre, para só depois pagar as verbas trabalhistas devidas. Contudo, somente o ressarcimento das verbas trabalhistas sonegadas, recompondo-se, quando muito, a esfera individual do empregado lesado diretamente, tem se revelado insuficiente, seja para corrigir os danos e distorções de espectro social que a supressões em massa de direitos trabalhistas provoca, seja para dissuadir a reiteração de condutas semelhantes.

Diante dessa realidade, as condenações ao pagamento de indenizações pelas práticas de dumping social se afiguram como elemento promissor, capaz de gerar uma expectativa positiva de que as irregularidades trabalhistas possam deixar de representarem a opção mais vantajosa para os seus praticantes ou, ao menos, de que a propagação da teoria possa levar a uma maior reflexão acerca da responsabilidade social das empresas e do seu papel para a concretização de uma sociedade justa e solidária.

A partir disso, o objetivo geral do presente trabalho é fazer um estudo da temática atinente ao dumping social, a fim de compreender melhor o instituto, os seus desdobramentos e o modo como a jurisprudência nacional enfrenta a questão, especialmente quando ela atua de

ofício na tentativa de coibir tal prática danosa, que tem superlotado as comarcas trabalhistas de todo o país. Para tanto, por meio de uma abordagem indutiva, realizou-se a revisão bibliográfica da teoria, valendo-se da doutrina, jurisprudência, artigos científicos, publicações em revistas e periódicos, além da análise específica de duas decisões judiciais pertinentes ao tema.

Como objetivos específicos da pesquisa, e considerando a ausência de legislação específica sobre o tema, procurou-se compreender i) quais são as características principais apontadas pela doutrina como essenciais para que as práticas de supressão a direitos laborais configurem dumping social; ii) como se dá a atuação de ofício do juiz diante da constatação de tais práticas e; iii) se as empresas, após esgotarem todas as instâncias recursas, realmente estão sendo compelidas ao pagamento de indenizações por dumping social.

Em relação aos segundo e terceiro objetivos específicos, a investigação teve como metodologia o estudo qualitativo de dois processos judiciais em que empresas foram condenadas ao pagamento de indenização por dumping social, analisando-se os casos desde a prolação da decisão de primeira instância até o deslinde final da controvérsia.

A presente pesquisa é juridicamente relevante porque traz à tona o debate das principais controvérsias que envolvem a teoria aqui estudada, contribuindo, desse modo, para uma maior difusão e compreensão do tema. Além disso, o próprio tema ora discutido é, por si só, relevante para se pensar, especialmente no atual contexto de flexibilização da legislação trabalhista nacional, nos danos sociais que as práticas nefastas de sonegação a direitos trabalhistas e sociais provocam para toda a coletividade.

O desenvolvimento do trabalho se deu em 3 capítulos. O primeiro, “O dumping social”, traz uma revisão literária sobre o conceito e a origem do “dumping”, seguida da apresentação das suas modalidades, bem como o estudo específico do dumping social propriamente dito, primeiramente, sob a perspectiva do Direito Econômico Internacional e, após, sob o enfoque trabalhista interno.

O segundo capítulo, “O dano social”, discute questões relativas aos direitos sociais na Constituição Federal de 1988, além de discorrer sobre as contribuições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da responsabilidade civil por dano social, a diferença entre dano moral coletivo e dano social e a aplicação de indenizações punitivas pela Justiça do Trabalho em decorrência das práticas de dumping social. Por último, através de um estudo qualitativo-indutivo da literatura, foram expostas as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da aplicação de indenização suplementar de ofício pelo magistrado trabalhista nos casos de dumping social.

Por fim, o terceiro capítulo, por meio do método específico do estudo de caso, dedicou-se à análise de dois processos nos quais a Justiça do Trabalho proferiu, de ofício, condenações por dumping social. Por meio da abordagem qualitativa, verificou-se nos casos concretos a aplicação da teoria do dumping social, a fim de identificar a incidência de todos os requisitos específicos apontados pela doutrina como necessários para a configuração de tal prática.

O primeiro caso teve como recorte a análise de uma decisão proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas-PA, nos autos de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em que empresa foi condenada, dentre outras coisas, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, requerida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), bem como ao pagamento de indenização suplementar pela prática de dumping social, deferida de ofício pelo juiz da causa. Foram analisados, ainda, os termos do acordo judicial celebrado, após a prolação da sentença, entre o MPT e a empresa ré.

O segundo caso tem como recorte a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15) nos autos de uma reclamação trabalhista individual em que a Corte Regional condenou de ofício a empresa reclamada ao pagamento de indenização suplementar por dumping social. Após, foi analisado acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que reformou a decisão do TRT-15, para excluir a condenação ao pagamento de indenização suplementar.

2 DO DUMPING SOCIAL

Antes de se adentrar ao estudo do “dumping social” e de como a Justiça do Trabalho tem atuado diante da constatação dessa prática, é necessário, primeiramente, fazer uma introdução conceitual e histórica de “dumping”, sob a perspectiva do Direito Econômico Internacional, até se chegar à celebração do primeiro acordo multilateral antidumping e, enfim, às primeiras discussões acerca do dumping de natureza social, ainda no campo do Direito Internacional. Assim, será possível compreender a transposição do termo para o âmbito das relações trabalhistas internas, caracterizando o chamado “dumping social interno”.

2.1 Conceito e origem de “dumping”

Derivada do radical inglês *dump*, cujo significado é monte de lixo ou material inútil acumulado, que se deseja descartar, a expressão dumping significa o ato de despejar, descarregar em massa, desfazer-se de, jogar fora, rebaixar algo à condição de lixo¹. Foi utilizada inicialmente nas relações de comércio internacional para se referir a práticas de concorrência desleal entre países.

Nesses termos, para o Direito Econômico Internacional, considera-se dumping o ato de exportar mercadorias e vendê-las no mercado internacional por preços consideravelmente inferiores aos praticados no mercado doméstico; também se considera dumping o ato de um agente econômico de vender produtos a um preço muito abaixo do valor do mercado, em algumas ocasiões até inferior ao custo de produção, com o objetivo de eliminar a concorrência².

Para Massi e Villatore³, no âmbito das práticas de comércio internacional, uma empresa pratica dumping quando:

(a) detém certo poder de estipular o preço do seu produto no mercado local (empresa em concorrência imperfeita); e (b) possui perspectiva de aumentar o lucro por meio de vendas no mercado internacional. Essa empresa, então, vende no mercado externo seu produto a preço inferior ao vendido no mercado local, provocando elevada perda de bem-estar ao consumidor nacional, porque os residentes locais não conseguem comprar o bem no preço a ser vendido para o estrangeiro. Para adquirir parcela de mercado, a empresa poderá inclusive vender ao exterior a preço inferior ao custo de produção. O subsídio do governo pode contribuir para a prática de dumping uma vez

¹ DUMPING. In: MICHAELIS on-line: Moderno Dicionário Inglês. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/>. Acesso em: 22 abr.2018.

² CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. **Desmitificando o dumping social**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3014, 2 out. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20121>. Acesso em 23 abr. 2018

³ MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. **O Dumping Social e a Total Possibilidade de Tutela das Minorias na Atividade Empresarial**. Revista Eletrônica. Tribunal regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, ano IV, n. 43, p. 40-61, Ago. 2015.

que auferir renda ao produtor e permite que o produto seja vendido a preços bem inferiores ao custo de produção ou ao preço interno.

Trata-se, assim, de concorrência injusta consubstanciada na venda de produtos abaixo do valor de mercado com o objetivo de eliminar a concorrência, caracterizando prática ilícita.

A origem do termo não é muito precisa, não sendo possível divisar ao certo quando a expressão começou a ser empregada, como explica Barral:

a abordagem acerca do dumping é muito antiga, não sendo possível identificar o momento exato em que fora utilizado inicialmente. O termo dumping teria sido utilizado primeiramente por Adam Smith, porém como referência a situações de ajuda econômica por parte do Estado, o que se aproximaria da definição atual de subsídios. “Existem também registros segundo os quais, nos debates do Congresso dos EUA de 1884, o termo foi discutido como relacionado aos bens estrangeiros vendidos em território norte-americano. No século XX, o tema foi apresentado pelo economista Jacob Viner, o qual “[...] especificou os traços característicos do comportamento comercial que passou a ser designado pelo termo”⁴

As primeiras legislações antidumping datam do início do século XX. O Canadá foi o primeiro país a criar uma legislação específica com o intuito de coibir essa prática (1904), seguido da Nova Zelândia (1905), Austrália (1906) e África do Sul (1914). No caso do Canadá, a introdução de medidas antidumping em seu ordenamento jurídico objetivou proteger o mercado de aço interno do aço exportado dos Estados Unidos. Nesse período, a indústria de aço canadense estava em processo de desenvolvimento e expansão devido a construção de ferrovias em território nacional. Entretanto, o país acusava as indústrias norte-americanas de praticarem concorrência desleal no mercado importador, ao fundamento de que o aço importado dos Estados Unidos era comercializado no Canadá a um valor consideravelmente inferior ao aço canadense, fazendo com que os Estados Unidos dominassem o comércio local, eliminando a concorrência⁵.

As primeiras discussões antidumping em foros multilaterais ocorreram após a Segunda Guerra Mundial. Segundo Leonor Cordovil, no período entre guerras, um *boom* de legislações protecionistas antidumping, com o intuito de assegurar o desenvolvimento das indústrias domésticas e a proteção dos países contra as importações, provocou um cenário de intensa instabilidade e discricionariedade na aplicação de medidas antidumping, especialmente após o

⁴ BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2000, apud PAULA, Adriana Ferreira de. **Dumping social e dano moral coletivo**: uma análise de suas configurações jurídicas e aplicação pela Justiça do Trabalho, como instrumentos de combate às violações dos direitos trabalhistas. 2014. 114 f. Dissertação (mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2014. p.46. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2704>> Acesso em: 23 abr.2018.

⁵ CORDOVIL, Leonor. **Antidumping**: interesse público e protecionismo no comércio internacional. 2009. 345 f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 18. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20102011-131305/pt-br.php>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

fim da Segunda Guerra Mundial. Diante da necessidade de maior transparência e uniformidade na aplicação dessas medidas, começou a se pensar na criação de uma organização internacional para regular as relações comerciais entre países.⁶

Com isso, em 1947 foi assinado o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), considerado o marco inicial da internacionalização das normas antidumping. O acordo, em seu artigo VI, intitulado “Direitos “Anti-Dumping” e de Compensação”, estabelece:

1. As Partes Contratantes reconhecem que o "dumping" que introduz produtos de um país no comércio de outro país por valor abaixo do normal, é condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma Parte Contratante ou retarda, sensivelmente o estabelecimento de uma indústria nacional. Para os efeitos deste Artigo, considera-se que um produto exportado de um país para outro se introduz no comércio de um país importador, a preço abaixo do normal, se o preço desse produto:
 - a) é inferior ao preço comparável que se pede, nas condições normais de comércio, pelo produto similar que se destina ao consumo no país exportador; ou
 - b) na ausência desse preço nacional, é inferior:
 - I) ao preço comparável mais alto do produto similar destinado à exportação para qualquer terceiro país, no curso normal de comércio; ou
 - II) ao custo de produção no país de origem, mais um acréscimo razoável para as despesas de venda e o lucro.⁷

Embora tenha sido o marco inicial das negociações antidumping em âmbito multilateral, o GATT 1947 não pôs fim às controvérsias que circundavam o tema, como explica Leonor Cordovil⁸:

O GATT 1947 não esgotou, porém, todas as controvérsias que circundavam o tema antidumping. Foram necessárias negociações até que, em 1967, foram efetivamente aprovadas modificações e emendas ao primeiro acordo (Código Antidumping do GATT 1967). (...) Nova versão revisada foi publicada em 1979 (Código Antidumping do GATT 1979). Essas versões trataram, fundamentalmente, de questões procedimentais, do dano e donexo causal. Ciclos de negociações se seguiram, entre negativas de alguns países e a busca de soluções por outros, até que foi firmado, à época da criação da OMC, o acordo para implementação do artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping da OMC).

Foi na Rodada Uruguai, ocorrida entre 1986 e 1994, considerada a mais ampla e longa rodada de negociações, que o termo “dumping social” foi utilizado pela primeira vez nos instrumentos legais.

As discussões sobre o dumping social foram iniciadas pelos países desenvolvidos, que argumentavam que a baixa condição de vida a que estão submetidos os trabalhadores dos países subdesenvolvidos provocam o aumento da competitividade dos produtos destes países no

⁶ CORDOVIL, Leonor. **op. cit.**, p. 19.

⁷ BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947 (GATT 1947)**. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1197486062.doc. Acesso em 21 abr. 2018.

⁸ CORDOVIL, Leonor. **op. cit.**, p. 20-21.

comércio internacional. Os países desenvolvidos acrescentaram, ainda, que as negociações no comércio internacional não são baseadas em um critério de eficiência econômica, tendo em vista que, ao se considerar que o objetivo da eficiência econômica é o bem-estar social, a vantagem econômica obtida pelos países subdesenvolvidos é produto da ineficiência econômica⁹.

Embora as primeiras tratativas acerca do dumping social e os seus possíveis efeitos nas relações comerciais tenham sido iniciadas na Rodada Uruguai, vale ressaltar que nada foi firmado a esse respeito, eis que as negociações desta rodada estavam voltadas para as práticas de comércio desleal propriamente ditas, não abrangendo as questões sociais levantadas pelos países desenvolvidos¹⁰.

2.2 Modalidades de dumping

Para Bertagnolli, embora o conceito de dumping adotado pelo GATT, resultante das diversas rodadas de negociações que se seguiram após 1947, seja criticado quanto à sua limitação, é certo que o artigo VI¹¹ do GATT, após as complementações trazidas pela Rodada Uruguai, em 1994, promoveu uma importante distinção entre o que se chama de “dumping não condenável” e “dumping condenável”¹².

Segundo o entendimento da referida autora, o primeiro ocorreria sem causar danos à indústria doméstica do país onde ingressa a mercadoria objeto do dumping, ainda que sejam potenciais os riscos de dano. Acerca dessa modalidade de dumping, Di Sena Júnior explica que a venda de um produto no mercado externo por um preço inferior ao praticado no mercado doméstico do país exportador, mesmo que abaixo do seu custo de produção, pode não ensejar

⁹ BARROS, Alexandre Rands. **Dependência, dumping social e nacionalismo**. Revista de Economia Política, v.15, n.3 (59), jul./set. 1995, p. 31. Disponível em: www.rep.org.br/pdf/59-3.pdf. Acesso em: 27 abr.2018.

¹⁰ PAULA, Adriana Ferreira de. **Dumping social e dano moral coletivo**: uma análise de suas configurações jurídicas e aplicação pela Justiça do Trabalho, como instrumentos de combate às violações dos direitos trabalhistas. 2014. 114 f. Dissertação (mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2014. p.49. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2704>> Acesso em: 27 abr.2018.

¹¹ Art. VI. As partes contratantes reconhecem que o “dumping” que introduz produtos de um país no comércio de outro país, por valor abaixo do normal, deve ser condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma parte contratante, ou se retarda, sensivelmente, o estabelecimento de uma indústria nacional. (BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947 (GATT 1947)**. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1197486062.doc. Acesso em 21 abr. 2018).

¹² BERTAGNOLLI, Ilana. **Aplicação das medidas antidumping como intervenção do Estado na Economia**. Revista de Direito da FAT, v. IX, 1ª ed., 1º semestre/2013, p. 02. Disponível em: <http://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/edicao09/convidados/Artigo-antidumping.pdf>. Acesso em: 28 abr.2018.

danos às indústrias do país importador quando o volume ou a periodicidade das exportações objeto de dumping não são suficientemente significativas¹³.

No mesmo sentido, Gustavo Arruda Fávoro acrescenta que

ao contrário do que sustenta o senso comum e a esmagadora parcela da doutrina, o dumping não é por si só uma prática ilícita ou violadora das boas regras de mercado. Para ser considerado reprovável tem que causar dano à indústria doméstica. Ou seja, o dumping, per se, não é uma prática desleal de comércio internacional.¹⁴

O dumping condenável, a seu turno, pode ser caracterizado como aquele que causa, ou ameaça causar, danos à indústria do país importador¹⁵, sendo praticado com o objetivo de alcançar posição no mercado e eliminar a concorrência. Feito isso, o agente econômico passa a elevar os preços normais com os quais vinha trabalhando¹⁶.

O dumping predatório consiste, assim, numa estratégia de monopolização de mercados, na medida em que a empresa exportadora deprime os preços internacionais de um bem com o objetivo precípuo de eliminar seus produtores-concorrentes já instalados no país importador. Isto posto, enquanto os produtores-concorrentes não forem eliminados, os preços de venda na exportação persistirão, mas no momento em que essa competição injusta eliminar a concorrência, a empresa passará a elevar os preços com os quais vinha exportando.

Alice Rocha da Silva, a seu turno, aponta a existência de diversas modalidades de dumping, categorizadas de acordo com a forma que se exteriorizam, são elas: por excedente, predatório, tecnológico, estrutural, ecológico, cambial e social.¹⁷

Para o presente estudo, além do dumping social, merecem destaque o que Silva classifica como “dumping por excedente” e “dumping predatório”. Segundo tal classificação, dumping por excedente seria o que ocorre quando um agente econômico direciona o excesso da sua produção para a exportação, causando um aumento da oferta do produto e consequentemente a retração do seu preço no mercado importador. O objetivo dessa prática não seria a maximização de lucros, mas a maximização de vendas, por meio da dissolução dos custos fixos causados por um aumento na produção, o que geraria ganhos em economia de escala.

¹³DI SENA JÚNIOR, Roberto. **O dumping e as práticas desleais de comércio exterior**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 44, 1 ago. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/768>. Acesso em: 28 abr. 2018.

¹⁴FÁVARO, Gustavo Andrade. **Entendendo o dumping e o direito antidumping**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. v.44, n. 138, p. 257-277, abr./jun., 2005. São Paulo: Malheiros Editores. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/entendendo-dumping-direito-antidumping-563513531>. Acesso em: 28 abr. 2018.

¹⁵BERTAGNOLLI, Ilana. **op. cit.**, p. 02.

¹⁶CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. **Desmitificando o dumping social**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3014, 2 out. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20121>. Acesso em: 28 abr. 2018.

¹⁷SILVA, Alice Rocha da. **Dumping e Direito Internacional Econômico**. Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, Brasília, v. 2, n.2, jul./dez. 2005, p. 399-401.

Por outro lado, a autora caracteriza o dumping predatório, principal objeto dos acordos nacionais e multilaterais antidumping, como sendo marcado pela busca da eliminação da concorrência de determinado produto. Aproxima-se do que ocorre no mercado interno quando um fabricante vende, durante certo período, a preços inferiores ao custo de produção, com o objetivo de eliminar a concorrência para, posteriormente, quando se estiver em posição privilegiada, elevar os preços e lucrar acima do normal¹⁸.

Por fim, no tocante ao dumping social, ainda sob uma perspectiva de Direito Econômico Internacional, semelhante às primeiras discussões ocorridas no GATT 1994, Silva traz as seguintes observações:

as diferenças sociais entre os países-membros, como remuneração e direitos trabalhistas, são consideradas causas que contribuem bastante para a prática do dumping social. O custo final do produto é bastante influenciado pelo custo da mão-de-obra, encontrando-se neste aspecto uma vantagem comparativa para os países em desenvolvimento em relação aos economicamente desenvolvidos, por terem maior oferta de pessoal. Todavia, esta vantagem pode ser compensada pela maior produtividade dos países em desenvolvimento. Salários e condições de trabalho variam muito de país para país, logo, uma uniformização disto no âmbito da OMC seria praticamente impossível¹⁹.

No tópico seguinte essa modalidade de dumping será analisada sob a ótica do Direito do Trabalho.

2.3 Origem do dumping social

Os primeiros registros do que hoje é chamado de dumping social, segundo Eveline de Andrade de Oliveira e Silva, remontam a 1788, quando Jacques Necker, banqueiro e primeiro ministro Francês, mencionava a possibilidade de obtenção de vantagens em relação a outros países através da abolição do descanso semanal dos trabalhadores²⁰.

Contudo, de acordo com a referida autora, ações intergovernamentais em prol da adoção de padrões internacionais de trabalho, a fim de garantir os direitos dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, eliminar as disputas concorrenciais entre países, somente se tornaram notáveis a partir de 1890. As ações implementadas promoveram a redução da jornada de trabalho, a proibição do trabalho infantil e a normatização da jornada de trabalho da mulher.

Tais ações foram motivadas principalmente pelo temor de que, na falta de padrões internacionais para o trabalho, a competição internacional, enredada em cenário de crescente livre comércio, desembocasse em diminuição massiva das conquistas laborais alcançadas até o momento. Ao mesmo tempo, porém, havia o cuidado em não

¹⁸ SILVA, Alice Rocha da. *op. cit.*, p. 400.

¹⁹ Id. *Ibid.*, p. 400-401.

²⁰ SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. 2008. p.16-17. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp114510.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2018.

se promover alterações que se revertessem em perda de vantagens comparativas já alcançadas pelo país que as adotasse²¹.

Assim, no cenário mundial, o dumping social ocorre quando um Estado não promove a regulamentação das condições de trabalho internas, concorrendo de forma desleal com os países que optaram por implementar padrões internacionais de trabalho, fazendo com que as empresas locais ou as que para lá migrem obtenham vantagens frente aos concorrentes de outros países²².

As pressões e preocupações internacionais em torno do equilíbrio entre comércio e trabalho levaram à criação, em 1919, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Já em seu preâmbulo, a Constituição da OIT reflete a intenção de que os padrões trabalhistas estabelecidos internacionalmente fossem incorporados às legislações internas de cada Estado, afirmando que as partes contratantes estavam movidas por sentimentos de justiça e de humanidade e pelo desejo de assegurar a paz mundial duradoura. Assim, todas as nações deveriam adotar um regime de trabalho igualmente humano, sob pena de obstaculizar os esforços das nações empenhadas em melhorar o futuro dos seus trabalhadores.²³

A partir da adoção por diversos países de padrões internacionais de trabalho, visando garantir um patamar civilizatório mínimo aos seus trabalhadores, as empresas, ao perceberem que não estavam mais amparados pelas legislações internas dos Estados a continuarem explorando a mão de obra em condições precárias, passaram a pressionar os países para que os seus padrões de direitos trabalhistas fossem novamente flexibilizados ou diminuídos, sob pena de tais empresas migrarem para países com padrões mais baixos de proteção laboral. Tais

²¹ Id. Ibid. loc. cit.

²² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 23.

²³ Preâmbulo da Constituição da OIT: “Considerando que só se pode fundar uma paz universal e duradoura com base na justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande parte das pessoas, a injustiça, a miséria e as privações, o que gera um descontentamento tal que a paz e a harmonia universais são postas em risco, e considerando que é urgente melhorar essas condições: por exemplo, relativamente à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de subsistência adequadas, à protecção dos trabalhadores contra doenças gerais ou profissionais e contra acidentes de trabalho, à protecção das crianças, dos jovens e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores no estrangeiro, à afirmação do princípio ‘a trabalho igual, salário igual’, à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas; Considerando que a não adopção, por parte de qualquer nação, de um regime de trabalho realmente humano se torna um obstáculo aos esforços de outras nações empenhadas em melhorar o futuro dos trabalhadores nos seus próprios países; As Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e de humanidade, assim como pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, e tendo em vista alcançar os objectivos enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho”. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>. Acesso em: 08 maio 2018.

chantagens ficaram conhecidas como *race to the botton* (corrida ladeira abaixo) ou efeito contaminação²⁴.

Contudo, embora a implementação de padrões trabalhistas internacionais tenha coibido a superexploração do trabalho e dificultado a busca pelo lucro desenfreado, isso não impediu que as empresas adotassem novas formas de continuarem explorando a mão de obra sem arcar com todos os custos sociais, agora, expressamente exigidos pelas novas legislações trabalhistas que estavam surgindo.

Desse modo, além das ameaças de se retirarem do mercado interno de determinado Estado caso os governos locais não flexibilizassem os novos padrões trabalhistas adotados, os empresários passaram também a ignorar a implementação das novas legislações locais que regulamentavam as relações trabalhistas, continuando com as mesmas práticas de explorar mão de obra a preços reduzidos, configurando o que hoje se chama de dumping social interno.

2.4 Transposição do termo para as relações trabalhistas internas

Conforme aduzido no tópico anterior, a expressão dumping social foi utilizada historicamente para designar as práticas de concorrência desleal em nível internacional, verificadas a partir da diminuição do patamar de proteção social adotado em determinado país, se comparada com a situação de outros, especialmente os desenvolvidos, tendo como base os parâmetros fixados em normas internacionais de Direitos Humanos de segunda dimensão.²⁵

Entretanto, numa acepção mais atual do instituto, passou-se a entender que o dumping social não ocorre apenas pelo aproveitamento da legislação interna frouxa e benevolente de um Estado quanto à adoção de padrões trabalhistas mínimos, mas, especialmente, sob uma perspectiva de direito interno, mediante o desrespeito às normas trabalhistas instituídas que estabelecem um patamar civilizatório mínimo local²⁶.

Desse modo, Lincoln Zub Dutra, fazendo uma diferenciação entre a concepção de dumping social sob a perspectiva de direito interno e a visão tradicional de direito internacional, aponta que a redução dos custos de mão de obra pode ser alcançada de duas formas:

A primeira delas pela supressão direta de direitos trabalhistas, consolidando-se o famoso risco calculado ou presumido por parte dos empregadores, e a segunda pela prática cada vez mais recorrente de transferência de unidades fabris para países ou

²⁴ SOUTO MAIOR, J. L.; MOREIRA, R. M.; SEVERO, V. S. **op. cit.**, loc. cit.

²⁵ BIJOS, Leila; AGUIAR, Júlio César de; SOUSA, José Heraldo de. **Dumping Social Trabalhista Interno e o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC)**. Revista da Procuradoria Geral do Município De Fortaleza, v. 25, p. 51-82, 2018. Disponível em: <<http://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/index.php/revista1/article/view/8/198>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

²⁶ SOUTO MAIOR, J. L.; MOREIRA, R. M.; SEVERO, V. S. **op. cit.**, p. 24.

regiões onde subsiste a ausência ou carência de regulamentação de direitos sociais e, portanto, não são respeitadas garantias laborais mínimas.²⁷

Ainda hoje existe certa resistência conceitual por uma parcela da doutrina^{28,29} quanto à utilização da expressão “dumping social” no âmbito das relações trabalhistas internas, sob o principal argumento de que o termo “dumping” tem natureza estritamente econômica, o que tornaria impróprio se falar em dumping de natureza social, especialmente quando abordado sob uma perspectiva de direito interno.

Souto Maior, Moreira e Severo, ao contrário, entendem que é plenamente possível a transposição, para o âmbito das relações internas, da ideia de que uma empresa pratica dumping social quando adota como estratégia de mercado a supressão de direitos trabalhistas básicos, de maneira contumaz e sistemática, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência, ainda que tal objetivo não seja atingido, gerando prejuízos para os trabalhadores e para a sociedade em geral.^{30 31} Nas palavras dos autores:

não há nada mais próprio do que falar em “dumping” para se referir às práticas econômicas que visem suprimir a concorrência também no mercado interno. E, quando essas práticas estão ligadas ao rebaixamento das bases sociais, ou seja, à desconsideração dos custos necessários para efetivar os direitos trabalhistas e

²⁷ DUTRA, Lincoln Zub. **Dumping Social no Direito do Trabalho**. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 87.

²⁸ Nesse sentido, comenta Amauri Mascaro Nascimento: “o dumping social vem sendo utilizado para justificar o repúdio a certas leis e atos do empregador na esfera trabalhista. Com tal finalidade, a nossa impressão é de que houve um desvio na compreensão da figura, que nada mais é que uma ideia a ser combatida, a do trabalho precário, com salários mais baixos num país, como meio de concorrência empresarial”. In **Dumping social e dano moral coletivo trabalhista**. 2011. (Disponível em: <http://carvalhorocha.blogspot.com.br/2013/02/dumping-social-e-dano-moral-coletivo.html>. Acesso em: 29 abr. 2018).

²⁹ Outros autores como José Augusto Rodrigues Pinto e Rodrigo Trindade apontam que o correto seria falar em “delinquência patronal” para se referir a tais práticas. Nesse sentido, cf: PINTO, José Augusto Rodrigues. **Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?** Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/26999>. SOUZA, Rodrigo Trindade de. **Punitive damages e o Direito do Trabalho brasileiro: adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal**. Disponível em: http://www.trt7.jus.br/files/jurisprudencia/revista_tribunal/Revistado_TribunalDEF_2010.pdf.

³⁰ SOUTO MAIOR, J. L.; MOREIRA, R. M.; SEVERO, V. S. **op. cit.**, p. 22.

³¹ Acerca das controvérsias terminológicas, Souto Maior, Mendes e Severo comentam: “nenhum autor que tenha se posicionado sobre o tema, mesmo apresentando objeções conceituais, negou a existência do fato social e econômico consistente na prática reiterada de descumprimento da legislação trabalhista como forma de obter vantagem econômica sobre a concorrência. (...) Além disso, ninguém disse — nem poderia dizer, por certo — que constitui um direito das empresas buscar melhorar seu lucro e vencer a concorrência econômica por meio de práticas fraudulentas, notadamente no que se refere aos direitos trabalhistas. Bem se vê, portanto, que as objeções são muito mais terminológicas do que, propriamente, conceituais, até porque o maior erro que se pode cometer no tema proposto seria o de manter o direito alheio a uma realidade que passou a receber a necessária problematização jurídico-teórica. (...) O nome que se dê ao fato é relevante como facilitador da compreensão da ideia, mas não é a sua essência. (...) De todo modo, é necessário pontuar que a eventual divergência quanto ao nome não pode, de modo algum, ser obstáculo à percepção da ideia e mais ainda à visualização do problema social identificado. Em outras palavras, ainda que se tenham bons argumentos para dizer que a expressão ‘dumping’ é restrita às relações econômicas e que sirva para relações internacionais, não se pode concluir, a partir da objeção terminológica, que o fenômeno social e econômico embutido na problematização, que deu origem à reação jurisprudencial, não existe e que, não existindo, não deva ser uma preocupação do jurista e, conseqüentemente, do direito”. In **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 15-16.

previdenciários, nada mais apropriado do que se denominar esse fenômeno de “dumping social”³².

No mesmo sentido, Leandro Fernandez esclarece que

a ocorrência de dumping social não se restringe ao comércio internacional. Embora seja comum na doutrina a utilização do termo “dumping social” apenas relativamente a este, não é razoável limitar sua noção ao âmbito do direito internacional, mesmo porque, com frequência, as práticas no plano nacional e no plano global influenciam-se mutuamente, determinando, inclusive, os rumos da economia³³.

Desse modo, referir-se ao dumping social sob uma perspectiva interna parece plenamente legítimo. Aliás, do ponto de vista estritamente legal, é possível, inclusive, afirmar que o dumping social interno é ainda mais problemático do que as práticas relacionadas ao comércio internacional. Isso, porque, em âmbito internacional, quando uma empresa se instala em um país periférico, cuja legislação trabalhista é flexível e pouco protecionista, passando a explorar a mão de obra daquele país sem a observância dos patamares mínimos de proteção laboral, o faz com amparo na própria legislação interna do referido Estado, que permite a exploração do trabalho humano de maneira degradante.

Ou seja, em tais situações, embora o trabalho humano esteja sendo explorado sem a observância dos patamares mínimos de proteção social adotados internacionalmente, o empresário, na prática, não está descumprindo a legislação interna daquele país, pois o próprio Estado é omissivo quanto à elaboração de normas que visem a coibição da superexploração da mão de obra humana. É como se a responsabilidade pela situação degradante a que os trabalhadores estão submetidos fosse dividida entre o Estado, que se omite quanto à adoção de normas sociais de proteção laboral, e as empresas, que exploram diretamente a mão de obra nessa situação.

Por outro lado, quando empresas praticam o que se convencionou chamar de dumping social interno, como no caso das empresas brasileiras ou as estrangeiras que aqui se instalam, normalmente não o fazem aparando-se em uma legislação trabalhista omissa e pouco protecionista, mas, ao contrário, através de uma estratégia de mercado, apelam para o descumprimento da legislação trabalhista vigente, infringindo todo um ordenamento jurídico implementado.

Nesse sentido, não é difícil perceber quando uma empresa opta por adotar a burla da legislação trabalhista como estratégia comercial, a fim de reduzir os custos de produção, tornando os preços de seus produtos e serviços mais competitivos ou mesmo aumentando de maneira substancial seus lucros.

³² Id. Ibid., p. 20.

³³ FERNANDEZ, Leandro. **op. cit.**, p.86.

Para isso, basta notar que frequentemente os mesmos empregadores estão figurando como réus em reclamações trabalhistas em que são postulados quase sempre os mesmos direitos laborais: verbas rescisórias não pagas, labor extraordinário sem a devida contraprestação, não concessão de descanso semanal remunerado, FGTS não depositado, labor em condições perigosas e insalubres sem o fornecimento de equipamentos de proteção e sem o pagamento do respectivo adicional, terceirizações fraudulentas, recolhimentos previdenciários não realizados, dentre outras práticas ilícitas.

Dessa realidade, depreende-se que a habitualidade de tais práticas, que tem lotado as salas de audiências dos fóruns trabalhistas de todo o país, nada mais é que um mecanismo de atuação, um *modus operandi* dessas empresas. É dizer, quando as grandes empresas que não possuem dificuldades econômicas optam por descumprir a legislação trabalhista reiteradamente, tal prática é produto de uma opção de estratégia comercial, sendo o custo econômico dessa opção previamente calculado por meio de uma análise de custo e benefício. Desse modo, constatando-se que é mais viável economicamente não arcar com todos os custos decorrente da exploração da mão de obra humana e esperar que o empregado reclame à justiça o pagamento das verbas que lhe foram suprimidas, as empresas optam por sonegar direitos trabalhistas incessantemente.

Ademais, não é difícil entender os motivos pelos quais a sonegação de direitos trabalhistas se revela mais vantajosa: considerando-se que apenas uma parcela menor dos empregados lesados recorrem à Justiça do Trabalho para postular os direitos laborais que lhes foram suprimidos³⁴; bem como o fato de que questões processuais acabam por limitar a postulação de todos os direitos que foram negados ao obreiro por toda a contratualidade laboral (seja pelo prazo prescricional, seja pela dificuldade de se fazer prova das alegações feitas ou até mesmo pelos acordos judiciais e extrajudiciais homologados³⁵); e, por fim, considerando o

³⁴ Acerca do número de trabalhadores com algum direito trabalhista lesado que ajuíza reclamação trabalhista, Resende aponta que, entre 2003 e 2009, apenas um em cada cinco trabalhadores claramente lesados ajuizou reclamação trabalhista. (RESENDE, Emerson Albuquerque. **Acesso à Justiça para o trabalhador**: reflexões sobre causas do gigantismo da Justiça do Trabalho e possíveis soluções. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS, Florianópolis, 2015, p. 251.

³⁵ Em relação ao número de conciliações na Justiça do Trabalho, BIJOS, AGUIAR e SOUSA citando outros autores apontam: “A JT também é histórica e culturalmente o ramo mais propenso à conciliação, tendo o CNJ, na lógica do Código de Processo Civil de 2015, iniciado exaustivas políticas voltadas e amplamente favoráveis às soluções consensuais dos processos judiciais nos demais ramos (CNJ, 2016, p. 180). Utilizando dados do TST de 2003 a 2008 tanto do resultado das decisões proferidas no Brasil como dos valores pagos aos reclamantes decorrentes de execução e de acordo, Resende (2015, p. 255) arremata que de ‘cada 20 reclamações trabalhistas, aproximadamente 9 resultam em conciliação, 4 em desistência, 5 condenações e 2 improcedências ou extinção sem resolução de mérito, independente do ano’. Consolidados os dados de 2009 a 2015, conforme tabela abaixo, observa-se pouca alteração ao longo dos anos, não sendo capaz de modificar significativamente a conclusão anterior, até porque dados também recentes do Relatório Justiça em Números indicam que o índice de conciliação ainda se mantém próximo a esse patamar de 40% na fase de conhecimento em 1º grau e 5% na execução (CNJ-

fato de que a burocracia e a morosidade da Justiça desestimulam os empregados a requererem as verbas trabalhistas pagas a menor, por óbvio, que, economicamente falando, tais práticas são muito mais vantajosas para as empresas que as adotam.

Mesmo que surjam eventuais encargos, tais como juros de mora, honorários advocatícios, custas processuais e multas que não haveriam caso a empresa optasse pelo cumprimento da legislação trabalhista ao longo da vigência do contrato de trabalho, ainda assim, do ponto de vista estritamente econômico, revela ser mais vantajoso continuar se escusando da observância das normas trabalhistas.

Ocorre, contudo, que não são apenas custos e vantagens econômicas que circundam a problemática do dumping social, afinal, estamos nos referindo a relações sociais que, em muitos casos, envolvem pessoas em situação de hipossuficiência frente às grandes empresas que as empregam. Desse modo, além dos custos meramente econômicos, há que se considerar ainda os custos sociais gerados pelo práticas de dumping social. Custos tão elevados, que jamais poderiam ser colocados na mesma balança que as vantagens econômicas obtidas pelos empresários que suprimem direitos trabalhistas, não podendo o trabalhador ser visto apenas como mais um dos componentes do preço da mercadoria. É o que explicam Souto Maior, Moreira e Severo:

o tema do dano/dumping social (...) havendo surgido no âmbito das relações comerciais ou de consumo, tem estreita imbricação com as características paradoxais do sistema capitalista de produção. É produto desse sistema a existência de forças díspares que interagem gerando prejuízos que, muitas vezes, mal disfarçam sua característica essencial: a redução de tudo, inclusive do homem e da natureza, à condição de mercadoria. O Direito do Trabalho está no centro dessa tensão, viabilizando condutas que em nome da legítima persecução do lucro terminam por gerar sofrimento coletivo (como nas hipóteses de assédio moral no ambiente de trabalho), prejuízos sociais (como nas hipóteses em que práticas econômicas predatórias determinam o fechamento de pequenas empresas) e encargos desnecessários (representados, por exemplo, pelo expressivo número de trabalhadores sem condições de exercer suas atividades, em razão de doenças profissionais potencializadas pela ausência de prevenção no ambiente de trabalho).³⁶ (...) Tal situação tem, como visto, enorme repercussão no custo social, principalmente no que tange à seguridade social, à saúde e à educação. Tem repercussão, também, no desenvolvimento econômico, através da diminuição do mercado interno, favorecendo, portanto, apenas as empresas multinacionais. Ou seja, favorecendo empresas que possuem capital estrangeiro, que produzem para o exterior, atendendo a propósitos monopolistas e provocando, assim, a falência de pequenas e médias empresas nacionais.³⁷

Infográficos, 2016, p. 75)". (*In* Dumping social trabalhista interno e o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). Revista da Procuradoria Geral do Município De Fortaleza, v. 25, p. 51-82, 2018. Disponível em: <<http://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/index.php/revista1/article/view/8/198>>. Acesso em: 8 jun. 2018).

³⁶ SOUTO MAIOR, J. L.; MOREIRA, R. M.; SEVERO, V. S. **op. cit.**, p.11.

³⁷ Id. *Ibid.*, p.37.

Em razão dessa realidade facilmente constatada nas comarcas trabalhistas, através das inúmeras ações ajuizadas contra os mesmos empregadores, em que se pleiteia o pagamento das mesmas verbas trabalhistas³⁸, é que a Anamatra (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho) aprovou, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada entre os dias 21 a 23 de novembro de 2007, no Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado n. 4, com o seguinte teor:

DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.³⁹

Foi com a aprovação do Enunciado em comento que as discussões sobre o dumping social ganharam força na Justiça do Trabalho brasileira. No seguinte tópico, passaremos a especificar os requisitos apontados pela doutrina como essenciais para que as práticas de supressão de direitos trabalhistas configurem dumping social.

2.4.1 Conceito e características do dumping social interno

Considerando que até o presente momento não existe no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma legislação que estabeleça quais as práticas caracterizam o dumping social interno, seus requisitos específicos, formas de combate e as sanções a que estariam submetidas as empresas que se utilizam de tais práticas como estratégia comercial, o presente tópico será destinado ao estudo do conceito e das características específicas do dumping social interno a partir das contribuições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do assunto.

Destaca-se, de início, que, como apontam Ferreira e Rodrigues “a ausência de legislação específica na seara trabalhista para a caracterização desta prática ilícita dificulta o seu enquadramento e propicia uma divergência muito grande de opiniões na doutrina e

³⁸ SEVERO, Valdete Souto. **O dano social ao Direito do Trabalho**. col. Jurisprudência Crítica e Crítica da Jurisprudência. São Paulo: LTr, nov. 2013, p. 183-193. Disponível em: <<https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/dano-social-direito-do-trabalho-521372558>> . Acesso em: 30 abr. 2018.

³⁹ Enunciado nº 4 da ANAMATRA. 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho. Disponível em: http://www.granadeiro.adv.br/arquivos_pdf/enunciados_jornadaTST.pdf. Acesso em: 30 abr. 2018.

jurisprudência”.⁴⁰ Dessa maneira, serão apresentados os conceitos e as características do dumping social segundo a visão de diversos doutrinadores, a fim de se chegar a um consenso acerca das características comuns às conceituações apresentadas.

Segundo Souto Maior, Moreira e Severo, na esfera trabalhistas, o dumping social traduz-se pelo

rebaixamento do nível e da qualidade de vida dos trabalhadores, advindo da prática de conduta socialmente reprovável do empregador, caracterizada pelo desrespeito reiterado e inescusável dos direitos trabalhistas, gerando ao empregador o efeito potencial, atingido, ou não, da obtenção de uma vantagem econômica sobre outros empregadores que cumprem, regularmente, as obrigações jurídicas trabalhistas, incentivando, reflexamente, a concorrência desleal⁴¹

Assim, na visão dos autores, a supressão dos direitos trabalhistas, para caracterizar a conduta ilícita aqui discutida, deve ser reiterada, inescusável e possuir o efeito potencial de gerar ao empregador a obtenção de vantagem indevida sobre a concorrência, além de gerar o rebaixamento do nível e da qualidade de vida dos trabalhadores diretamente atingidos. Destaca-se que para os referidos autores, condutas inescusáveis seriam aquelas praticadas sem o possível perdão de uma carência econômica, ou seja, a supressão reiterada dos direitos trabalhistas ocorreria sem a escusa de o empregador não possuir condições econômicas para arcar com todos os direitos laborais dos seus empregados.

Os autores apontam, ainda, que o dumping social representa uma das “manifestações de dano social”, por ferir os “preceitos do Estado Democrático de Direito Social, notadamente a função social da propriedade, a função social do contrato, a dignidade humana e o valor social do trabalho”⁴²

Semelhante à definição apontada anteriormente, Bijos, Aguiar e Sousa, conceituam o instituto como a

conduta antijurídica empresarial causadora de danos ao conjunto de trabalhadores da empresa, às empresas concorrentes no mercado e à sociedade, sendo necessário, pelo menos em potencial, que a vantagem econômica e financeira seja traduzida na redução dos custos dos produtos ou serviços oferecidos ao mercado, ou no aumento arbitrário dos lucros, acarretando no alijamento da concorrência, tudo obtido ilicitamente pelas mais variadas formas de irregularidades trabalhistas (...) A conduta deve ser também inescusável, ou seja, não devem estar presentes a boa-fé objetiva e as excludentes de ilicitude, como a culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro, força maior, caso fortuito, legítima defesa, exercício regular de um direito reconhecido e o estado de

⁴⁰ FERREIRA, Vanessa Rocha; RODRIGUES, Leonardo Nascimento. **Dumping social trabalhista: caracterização e aspectos polêmicos.** p. 281 In: DUTRA, Lincoln Zub (Coord.). *Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico.* Curitiba: Juruá, 2016, 314 p.

⁴¹ SOUTO MAIOR, J.L.; MOREIRA, R. N.; SEVERO, V. S. **op. cit.**, p. 25

⁴² Id. *Ibid.* loc. cit.

necessidade, nos termos dos arts. 393, parágrafo único, e 188 do Código Civil do 2002⁴³

O conceito apresentado por Bijos, Aguiar e Sousa em muito se assemelha com a conceituação de Souto Maior, Moreira e Severo, eis que aponta requisitos semelhantes para que a violação à legislação laboral configure dumping social. Aparenta existir apenas duas diferenças em relação à primeira definição apresentada. A primeira diferença diz respeito à ideia do que viria a ser conduta inescusável (no primeiro conceito, condutas inescusáveis são as praticadas sem o possível perdão de uma carência econômica, ao passo que para o segundo conceito, são aquelas em que ausentes a boa-fé objetiva e as excludentes de ilicitudes). A segunda diferença relaciona-se com a necessidade de reiteração da conduta danosa (o segundo conceito, diferente do primeiro, não é expreso quanto à necessidade de que a supressão de direitos trabalhistas se perpetuar no tempo).

Silva e Novaes, a seu turno, lecionam que o dumping social representa a “prática consciente e reiterada de infração aos direitos sociais dos trabalhadores internacionalmente reconhecidos, que gera um dano a toda sociedade, pois além do aspecto laboral, configura-se uma concorrência desleal perante as empresas cumpridoras da lei”⁴⁴. Também aqui é possível identificar similitude com as definições apresentadas anteriormente, eis que as autoras trazem a ideia de dumping social como práticas reiteradas de supressão a direitos trabalhistas, que promove concorrência desleal, provocando danos sociais. A diferença se dá em relação à utilização do termo “consciente” ao invés de “inescusável”.

Por fim, Leandro Fernandez aponta que o dumping social pode ser definido como

a modalidade de concorrência desleal consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços inferiores aqueles normalmente praticados pelo mercado, obtidos mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando danos sociais.

Após apresentar a referida definição, o autor faz uma análise específica e detalhada dos elementos que constituem o conceito por ele apresentado, dividindo-o em quatro principais características: *i*) a concorrência desleal por meio da venda de produtos a valores inferiores ao preço de mercado; *ii*) conduta reiterada; *iii*) utilização de mão de obra em condições inadequadas aos patamares laborais mínimos e; *iv*) danos sociais.

⁴³ BIJOS, Leila; AGUIAR, Júlio César de; SOUSA, José Heraldo de. **Dumping Social Trabalhista Interno e o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC)**. Revista da Procuradoria Geral do Município De Fortaleza, v. 25, p. 51-82, 2018. Disponível em: <<http://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/index.php/revista1/article/view/8/198>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

⁴⁴ SILVA, Leda Maria da; NOVAES, Milaine Akahoshi. **Dumping social e dignidade do trabalhador no meio ambiente de trabalho**: propostas para a redução da precarização. Revista eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 4, n. 43, ago. 2015. p. 28.

Nesse sentido, no tocante à primeira característica, concorrência desleal por meio da venda de produtos a valores inferiores ao preço de mercado, Fernandez aponta que a concorrência desleal resta configurada quando o empresário se vale de meios inidôneos para conquistar o mercado, sendo tal ato considerado ilícito, eis que viola a finalidade econômica e social da livre iniciativa, em afronta à boa-fé, conforme preconiza o art. 187 do Código Civil Brasileiro⁴⁵.

Assim, no caso do dumping social interno, o autor aponta que a redução dos custos da mão de obra por meio da violação reiterada dos direitos laborais dos empregados permitiria a comercialização de mercadorias em desacordo com seus reais valores de mercado.

Quanto à segunda característica, Fernandez aduz que, para que a supressão de direitos laborais configure a prática de dumping social, é preciso que ocorra a sua reiteração no tempo. Embora entenda que apenas um único ato de concorrência desleal de determinada empresa seja suficiente à verificação da ocorrência de dumping, no caso específico do dumping social, o autor aponta que uma conduta isolada de desrespeito aos direitos laborais não é suficiente para provocar o dano social característico dessa modalidade específica de dumping, sendo necessária, portanto, a continuidade da prática ilícita no tempo.⁴⁶

Em relação à terceira característica, utilização de mão de obra em condições inadequadas aos patamares laborais mínimos, o autor destaca que, no caso do Brasil, os direitos a serem observados na relação entre capital e trabalho estão positivados no ordenamento jurídico. Assim, o dumping social interno configurar-se-ia pelo desrespeito ao ordenamento jurídico positivado que estabelece direitos e deveres a serem observados para a exploração da mão de obra.

Por fim, quanto ao elemento “dano social”, o autor esclarece que as práticas de dumping social “de que se beneficiam determinados agentes econômicos gera profundos prejuízos sociais, atingindo trabalhadores, o mercado consumidor, as demais empresas concorrentes e, em última escala, a própria viabilidade do modelo capitalista”⁴⁷, provocando, pois, flagrante dano social.

Pela análise dos elementos que constituem a definição feita por Fernandez, é possível verificar que a principal diferença que a separa das outras definições apresentadas anteriormente

⁴⁵ “art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁴⁶ FERNANDEZ, Leonardo. **op. cit.**, p. 90.

⁴⁷ Id. *Ibid.*, p. 155.

diz respeito à necessidade de que a empresa que pratica dumping social, aproveitando-se da redução dos custos da mão de obra, venda seus produtos a valores inferiores ao preço de mercado.

Nas definições anteriores, o conceito de dumping social se revela mais abrangente, eis que não há a exigência específica de que as mercadorias objeto de dumping sejam, obrigatoriamente, vendidos a preços inferiores aos valores de mercado, exigindo-se, tão somente, que as condutas de dumping social resultem, ou ao menos tenham o potencial de resultar, em vantagens concorrenciais aos seus praticantes, vantagens estas que podem se dar tanto pela redução dos custos dos produtos quanto pelo aumento arbitrário dos lucros.

Contudo, o próprio autor, fazendo uma reflexão sobre o conceito por ele apresentado, menciona a possibilidade de reformulação do instituto no campo do Direito do Trabalho, passando-se a dispensar a exigência de comercialização de produtos a preços inferiores ao praticado no mercado:

A consolidação dos debates acerca do dumping social aponta para a possibilidade de reformulação, no Direito do Trabalho, do próprio conceito do fenômeno, passando a corresponder simplesmente à reiterada submissão de pessoas a condições de trabalho inferiores aos padrões laborais mínimos, afastando-se a exigência, proveniente do Direito Concorrencial, de comercialização de produtos a preços inferiores aos de mercado. Nesse caso, tratar-se-ia de figura peculiar ao Direito do Trabalho, não subsumível na dogmática rigorosa acerca do dumping. Assim, seria a disparidade entre lucro e custo, este minimizado por meio da violação de direitos sociais, a grande nota característica do fenômeno.⁴⁸

Fazendo um paralelo entre as definições apresentadas, verifica-se que os requisitos mais apontados pelos doutrinadores como sendo necessários para que as violações aos direitos trabalhistas configurem práticas de dumping social são os seguintes: serem as agressões a direitos trabalhistas reiteradas e inescusáveis, capazes de gerar ao empregador a obtenção de vantagens concorrenciais e provocando danos de espectro social à coletividade.

No próximo capítulo, serão discutidas as questões atinentes ao dano social provocado pela prática de dumping social, a possibilidade de fixação de indenizações punitivas a fim de reparar os danos provocados e dissuadir novas condutas, bem como as divergências quanto à possibilidade de o magistrado impingir, *ex officio*, ao praticante de dumping social, o pagamento de indenização suplementar.

⁴⁸ FERNANDEZ, Leandro. **op. cit.**, p. 85-86.

3 O DANO SOCIAL

Como visto no capítulo anterior, quando uma empresa pratica dumping social, consubstanciada na exploração da mão de obra de empregados de maneira irresponsável, desconsiderando os custos necessários para a efetivação dos direitos sociais de ordem trabalhista, como forma de obter vantagens sobre a concorrência, provoca danos à sociedade, se os delitos forem reincidentes, inescusáveis e causarem prejuízo social relevante.

Acerca das consequências danosas que o desrespeito reiterado e sistematizado ao ordenamento jurídico trabalhista provoca, para além da esfera individual dos empregados lesados diretamente, pode-se citar a falência de empresas do mesmo ramo, especialmente as de pequeno e médio porte, que não conseguem competir com os reduzidos preços pelos quais são ofertados os produtos do agente econômico que pratica tal modalidade de concorrência desleal⁴⁹.

Vale ressaltar, nesse sentido, que são as grandes empresas, especialmente as multinacionais, o principal foco de preocupação quando o assunto é dumping social. Isso, pois, segundo Souto Maior, Moreira e Severo, a lógica da precarização é mais facilmente implementada em grandes conglomerados empresariais, que geralmente são marcados pela impessoalidade, do que em pequenos empreendimentos, nos quais as relações interpessoais entre patrão e empregado são mais intimistas, chegando até a assumir um certo caráter familiar⁵⁰.

Assim, segundo os referidos autores, as pequenas e médias empresas, que são tão vítimas desse sistema predatório quanto os trabalhadores diretamente atingidos pelas práticas de supressão a direitos laborais, estão identificando equivocadamente o seu algoz, pois “o que determina seu insucesso não são os ‘encargos sociais’, como reproduz o discurso dominante, mas a concorrência desleal, exatamente o que se pretende coibir ou, de certo modo, diminuir com a coibição do dumping social”.⁵¹

A falência de pequenas e médias empresas, que não conseguem competir nesse cenário predatório, provoca, por via de arrastamento, uma redução nos postos de trabalho. Aliado ao aumento na taxa de desemprego, os agentes econômicos que praticam dumping social passam a funcionar como um paradigma de impunidade, influenciando de maneira negativa os seus concorrentes, que tendem a acompanhar a adoção da sonegação de direitos laborais como estratégia de mercado. Tais fatores geram como consequência a precarização do poder de

⁴⁹ FERNANDEZ, Leandro. *op. cit.*, p. 133.

⁵⁰ SOUTO MAIOR, J. L.; MOREIRA, R. M.; SEVERO, V. S. *op. cit.*, p. 37.

⁵¹ Id. *Ibid.*

compra do mercado consumidor, completando o quadro necessário à instauração de um estado de recessão econômica⁵². Nesse sentido, aduz Leandro Fernandez:

Não é difícil perceber que as consequências, numa primeira escala, atingem tanto os trabalhadores submetidos diretamente a condições violadoras de seus direitos quanto aqueles que laboram perante empresas de setores afins, além, é claro, das próprias empresas vítimas de concorrência desleal. A longo prazo os efeitos são mais nefastos, repercutindo no poder de compra de diversos setores sociais e na própria viabilidade do modelo econômico. O Estado, por sua vez, tende a arrecadar menos, diante das consequências empresariais acima delineadas, e necessita realizar maiores gastos em investimentos sociais.⁵³

Outro exemplo de evidente prejuízo sentido por toda a sociedade está ligado à realização a menor dos depósitos de FGTS e da ausência de recolhimentos previdenciários, que, na maioria das vezes, decorrem do pagamento parcial das parcelas salariais sobre as quais incidem o FGTS e as contribuições previdenciárias.

Souto Maior, Moreira e Severo lembram que é a partir do custo social do FGTS que inúmeras iniciativas de políticas públicas são implantadas, inclusive a própria concessão do benefício do seguro-desemprego. Do mesmo modo, os recolhimentos previdenciários contribuem para o custeio da Seguridade Social, que inclui a prestação de serviços de saúde pública.⁵⁴

Ainda em relação aos danos sociais provocados por tais práticas, Massi e Villatore complementam:

No sistema econômico atual, o trabalho é o responsável pela manutenção e sobrevivência do indivíduo. Quando sua contraprestação pelo trabalho é desrespeitada, prejudica-se toda a cadeia econômica. (...) Se todos os trabalhadores deixarem de receber pelo seu trabalho, não há subsistência. Não há consumo de bens essenciais e muito menos supérfluos. O desemprego aumenta e as pessoas deixam de ter uma vida digna (...). A necessidade de lucro não pode se sobrepor à dignidade do trabalhador sob pena de desestabilizar toda a sociedade.

As práticas de dumping social, portanto, dão ensejo a sérios desajustes em todo o modo de produção, gerando prejuízos de ordem econômica e social não aos indivíduos envolvidos diretamente na relação, mas à sociedade como um todo, em total desconsideração ao projeto constitucional vigente.

3.1 A Constituição Federal de 1988 e os direitos sociais

Segundo Souto Maior, Moreira e Severo, foram as próprias características inerentes ao sistema econômico capitalista, retratadas pela exploração ostensiva da mão de obra até o seu

⁵² FERNANDEZ, Leandro. *op. cit.*, p. 133.

⁵³ Id. *Ibid.* loc. cit.

⁵⁴ SOUTO MAIOR, J. L.; MOREIRA, R. M.; SEVERO, V. S. *op. cit.*, p. 9.

esgotamento e pelo enfrentamento da grande crise de produção, que levaram à necessidade do Estado de intervir no âmbito das relações privadas, com o intuito de promover uma igualdade substancial, em consciente detrimento da redução do espaço de liberdade econômica⁵⁵.

Os autores prosseguem afirmando que, com a consolidação do Estado Social de Direito, no século XX, surge a concepção do Estado como ente que detém deveres de inclusão social e de promoção de vida digna a todos os seus cidadãos. Assim, a consolidação do Estado Social representa um compromisso histórico entre a propriedade privada como direito absoluto, própria do Estado Liberal, e o mundo do trabalho organizado.

Trata-se de um movimento que não se realiza ao acaso, mas por exigência do próprio sistema, que diante das atrocidades da Segunda Guerra Mundial e dos graves problemas financeiros por ela legados se vê obrigado a modificar ou moldar a própria função do Estado para atender as necessidades diretamente decorrentes dessa grave crise.⁵⁶

Nesse contexto, os direitos sociais, dos quais fazem parte o Direito do Trabalho e da Seguridade Social, surgem como uma ferramenta de sobrevivência do capitalismo, uma tentativa de mantê-lo vigente sob o fundamento de um Estado Social, desenvolvendo o que se convencionou chamar de “capitalismo socialmente responsável”. Desse modo, os direitos sociais, com sua genética de valorização do interesse social, “representam uma forma de se promover a manutenção do sistema sob um viés de proteção da dignidade da pessoa humana”⁵⁷. Nesse sentido, Massi e Villatore aduzem que

a busca desenfreada pelo lucro, requisito basilar do capitalismo, deve ser limitada pelo respeito à dignidade da pessoa humana. Sob a perspectiva do trabalho, elemento fundamental para produção e circulação de riquezas, cumpre ao Estado proteger o indivíduo – o trabalhador - mas também proteger a coletividade, a fim de evitar um desequilíbrio econômico. Afinal, a exploração exacerbada do trabalhador acarretará problemas de ordem física e econômica. Um trabalhador sem saúde não é produtivo. Um trabalhador mal remunerado não consome. Sem produção e consumo, não há como promover a ordem econômica capitalista.⁵⁸

Dessa concepção de capitalismo socialmente responsável, própria do Estado Social, deflui-se que não apenas os indivíduos, mas, principalmente, as empresas, que devem cumprir com a sua função social observando de forma espontânea as normas trabalhistas, devem pautar-se por um sentido ético e de boa-fé, pois, embora a inobservância das normas de caráter social possa gerar vantagens competitivas de caráter econômico ao agressor, ao final, causa instabilidade social à coletividade, provocando a necessidade de reação do Estado no intuito de coibir essas práticas.

⁵⁵ Id. *Ibid.*, p. 29

⁵⁶ Id. *Ibid.*, p. 49.

⁵⁷ MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. *op. cit.*, p. 49.

⁵⁸ MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. *op. cit.*, p. 45-46.

É a partir dessa ideia de que o Estado deve adotar medidas que efetivamente inibam o indivíduo a reiterar práticas socialmente danosas de desrespeito à legislação trabalhista vigente, que ultrapassam a esfera das relações privadas e atingem negativamente a sociedade em que está inserido, que a teoria do dumping social se faz relevante.

Nesse cenário, o Direito do Trabalho, caracterizando-se como um “conjunto de direitos conferidos ao trabalhador como meio de dar equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho”⁵⁹, manifesta-se como um importante mecanismo de efetivação dos direitos sociais, na medida em que objetiva proteger a parte hipossuficiente da relação de emprego, representada pelo empregado.

Importa salientar, ademais, que a regulamentação das relações de trabalho, ocorrida em nível internacional entre os países ocidentais, ganhou relevância na segunda metade do século XX, como resultado tanto das reivindicações dos trabalhadores organizados quanto da necessidade de reestruturação das economias dos países após as graves crises econômicas ocorridas após a Segunda Guerra Mundial.

O Brasil, diretamente influenciado pelo contexto internacional, aderindo ao movimento de reconhecimento do caráter fundamental dos direitos sociais para a construção de uma sociedade democrática, optou por adotar o paradigma da social-democracia na Constituição Federal de 1988, “em detrimento de uma concepção individualista e liberal, que até então parecia de algum modo perpassar não apenas o texto constitucional como também as legislações daí derivadas.”⁶⁰

Nesse sentido, cabe destacar que o compromisso do sistema capitalista com a promoção dos direitos sociais está retratado já no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a intenção do legislador constituinte de instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais. Especificamente no que se refere aos direitos sociais de ordem trabalhista, tal compromisso está retratado no art. 1º da CF, através do reconhecimento dos valores sociais do trabalho como fundamentos da República⁶¹.

⁵⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do Trabalho**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 367. apud MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. **op. cit.**, p. 48.

⁶⁰ SOUTO MAIOR, J. L.; MOREIRA, R. M.; SEVERO, V. S. **op. cit.**, p. 59.

⁶¹ Preâmbulo da Constituição Federal de 1988: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 maio 2018.

Além do mais, os Direitos Sociais, definidos no art. 6^o⁶², juntamente com os direitos individuais, estão inseridos no título constitucional atinente aos “Direitos e Garantias Fundamentais”. Entre os art. 7^o e 11, por sua vez, o legislador constituinte trouxe a especificação dos direitos sociais de natureza trabalhista.

Da própria leitura aos dispositivos constitucionais supramencionados infere-se que os direitos sociais, nos quais estão inseridos os direitos trabalhistas, possuem caráter não apenas normativo, mas principiológico, impondo a todo o ordenamento jurídico, para a necessária efetivação das políticas públicas impostas pelo modelo de Estado Social instituído no Brasil, a necessidade de preservação de determinados valores, considerados como pilares dos direitos sociais, como a solidariedade (como responsabilidade social de caráter obrigacional para uma sociedade que busca equalizar suas diferenças sociais), a justiça social (como consequência da política de distribuição dos recursos econômicos e culturais produzidos pelo sistema), e a proteção da dignidade humana (como forma de impedir que os interesses econômicos suplantem o respeito à condição humana)⁶³.

Aliás, tal imposição gera reflexos, inclusive, nos princípios gerais que regem a atividade econômica, como se pode inferir no capítulo I, do Título VII, da Constituição Federal, que trata da “Ordem Econômica e Financeira”. Nesse sentido é que o art. 170, traduzindo expressamente a opção do Legislador Constituinte pela implementação de um modelo capitalista socialmente responsável, determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade (inciso III) e as busca do pleno emprego (inciso VIII)⁶⁴.

3.2 A Responsabilidade Civil por dano social

Nos tópicos anteriores, cuidou-se de demonstrar a importância dos Direitos Sociais, dos quais fazem parte o Direito do Trabalho e da Seguridade Social, para a manutenção do Estado Social e Democrático de Direito, bem como em que medida o desrespeito reiterado,

⁶² “Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n^o 90, de 2015)” In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 maio 2018.

⁶³ SOUTO MAIOR, J. L.; MOREIRA, R. M.; SEVERO, V. S. **op. cit.**, p. 32.

⁶⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 maio 2018.

sistematizado e inescusável aos direitos laborais afeta não apenas os indivíduos diretamente envolvidos na relação privada, mas toda a coletividade, causando danos sociais relevantes.

Para que se possa compreender as motivações que levam à Justiça do Trabalho a condenar empresas ao pagamento de indenizações por dumping social, é necessário, ainda, compreender o instituto do dano social. Para tanto, se faz relevante estabelecer as diferenças existentes entre as expressões “dano moral coletivo”⁶⁵ e “dano social”, tendo em vista que, embora alguns doutrinadores e magistrados trabalhistas as tratem como sinônimos, a distinção entre os institutos é fundamental para se compreender a cumulação de determinadas espécies de indenizações nas condenações por dumping social.

3.2.1 Dano moral coletivo e dano social. Diferenças entre os institutos

Acerca da definição de “dano moral coletivo”⁶⁶, cabe trazer a lume a conceituação feita por Carlos Alberto Bittar Filho, segundo o qual, tal instituto traduz-se pela

injunta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira

⁶⁵ Cabe destacar que a terminologia “dano moral coletivo” é objeto de críticas por parcela da doutrina, segundo a qual o emprego da expressão “dano extrapatrimonial coletivo” se revelaria mais adequada, tendo em vista que a noção de dano moral sempre esteve ligada a aspectos de índole subjetiva. Nesse sentido, esclarece Xisto Tiago de Medeiros Neto: “Em que pese o uso em larga escala da expressão ‘dano moral’, tem ela recebido críticas, considerando-se que sua noção, desde a concepção, ligar-se-ia à esfera de dor e sofrimento, aspectos de índole puramente subjetiva. Daí por que não se adequaria tal termo à compreensão do dano impingido a interesses que, mesmo não refletindo a natureza patrimonial e igualmente postando-se alheios à esfera dos sentimentos, estão inegavelmente enquadrados como direitos inerentes à projeção de valores próprios da personalidade, em sua ampla valorização, a exemplo do que representa o direito ao nome, o direito à consideração social, o direito à boa reputação, o direito do autor e o direito à imagem. (...) Pronunciando-se favoravelmente à adoção do termo ‘dano extrapatrimonial’, Sérgio Severo, ao fundamentar que esses danos não mais comportam uma redução ao elemento dor, aponta que a ampliação crescente das possibilidades de reparação do dano fazem por demais limitativa a expressão ‘dano moral’. Explícita, ainda, que sempre em face da ocorrência de um dano moral estar-se-á diante de um dano extrapatrimonial, mas nem sempre que este se efetivar um dano moral terá existido. Conclui, então que dano extrapatrimonial é o gênero do qual o dano moral é espécie”. (In **Dano moral coletivo**, 1. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 47-48 e 102 apud SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. op cit., p. 24). O referido autor complementa que “com o desenvolvimento da teoria do dano, observou-se que não necessariamente a lesão a determinadas esferas de proteção jurídica inerentes à personalidade e à dignidade humana reflete ou se relaciona com dor ou sofrimento. Na seara peculiar dos interesses transindividuais, a exigência da reparação dos danos se relaciona diretamente com a tutela e preservação de bens e valores fundamentais, de natureza essencialmente não patrimonial, titularizados pela coletividade, e que foram violados de maneira intolerável, não se exigindo, pois, nenhuma vinculação com elementos subjetivos, como a aflição e a dor, por exemplo”. (In **Dano moral coletivo**, 3. ed. p. 151-153 apud DUTRA, Lincoln Zub. **op. cit.**, p. 182).

⁶⁶ Cumpre esclarecer que o termo “coletivo” está sendo utilizado no presente estudo em sentido amplo, para contemplar os interesses coletivos em sentido estrito, os interesses difusos e os interesses individuais homogêneos, consoante definição do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.⁶⁷

Caio Mario da Silva Pereira, por sua vez, aduz que o dano moral coletivo seria aquele que alcança a toda uma coletividade ou os indivíduos integrantes de uma comunidade,⁶⁸ podendo refletir-se “tanto no indivíduo em si, como em um grupo determinável ou até mesmo indeterminável que sofram os efeitos de um mesmo dano”.⁶⁹

No mesmo sentido, Mauro Schiavi esclarece que o dano moral coletivo

transcende o aspecto individual para irradiar efeitos sobre um grupo ou categoria de pessoas, sendo uma espécie de soma de direitos individuais, mas também um direito próprio do grupo, cujos titulares são indeterminados, mas que podem ser determinados, ligados entre si por uma relação jurídica base.⁷⁰

O dano social, a seu turno, segunda a definição de Antônio Junqueira de Azevedo, corresponde a uma modalidade de dano que causa lesões no nível de vida da sociedade, tanto por rebaixamento do seu patrimônio moral quanto por diminuição de sua qualidade de vida⁷¹, revelando as chamadas condutas socialmente reprováveis. No mesmo sentido, Leandro Fernandez⁷² conceitua danos sociais como a lesão a direitos ou interesses de natureza extrapatrimonial transindividual⁷³.

⁶⁷ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. dez. 1994. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6183/do-dano-moral-coletivo-no-atual-contexto-juridico-brasileiro>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁶⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 44 Apud DUTRA, Lincoln Zub. **Dumping Social no Direito do Trabalho**, Juruá Editora, 2017, p. 181.

⁶⁹ DUTRA, Lincoln Zub. **Dumping Social no Direito do Trabalho**, Juruá Editora, 2017, p. 181.

⁷⁰ SCHIAVI, Mauro. **Aspectos polêmicos e atuais do dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho**. Revista LTr. São Paulo, v. 72, n. 7, p. 782-789, julho. 2008, p. 782 Apud DUTRA, Lincoln Zub. op cit., p. 181.

⁷¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. RTDC, vol. 19, jul/set. 2004 apud SOUTO MAIOR, J. L.; MOREIRA, R. M.; SEVERO, V. S. op cit., p. 59-60.

⁷² FERNANDEZ, Leandro. **op. cit.**, p. 133.

⁷³ Acerca dos direitos transindividuais, Leandro Fernandez faz os seguintes apontamentos: “os denominados direitos coletivos *lato sensu* correspondem à ‘modalidade dos interesses transindividuais ou metaindividuais, com a nota característica básica de se projetarem para além da esfera individual (subjetivada), posicionando-se na órbita coletiva, cuja titularização (não determinada individualmente) repousa em um grupo, uma classe, uma categoria de pessoas ou mesmo em toda a coletividade’ (...) Obtempera XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO que os interesses difusos são inerentes à sociedade contemporânea, caracterizada por conflitos de massa, a exigir uma resposta do ordenamento jurídico lastreada numa concepção social, ‘não mais focando-se a atenção do sistema jurídico ao indivíduo isoladamente considerado’. O conteúdo desses direitos, assevera MÁRCIO MAFRA LEAL, é de duas ordens: ‘um direito à qualidade de vida, expresso no sacrifício de vantagens econômicas imediatistas em nome da preservação de determinados valores’ e um ‘direito à integração social mediante o devido reconhecimento jurídico e político’ (grifo no original). Pode-se indicar como elementos característicos de tais direitos, na precisa lição de XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO, a indeterminação dos seus titulares, os quais não possuem vínculo associativo, mas se ligam por um liame fático, bem como a indivisibilidade do seu objeto, cuja satisfação alcança toda a coletividade. O interesse coletivo, por sua vez, pode ser compreendido como aquele que ‘transcende o aspecto individual para irradiar efeitos sobre um grupo ou categoria de pessoas, sendo uma espécie de soma de direitos individuais, mas também um direito próprio do grupo, cujos titulares são indeterminados, mas que podem ser determinados, ligados entre si por uma relação jurídica base’ (grifo no original). Por fim, os direitos individuais homogêneos são aqueles nos quais não há relação jurídica prévia entre os titulares, conquanto possam ser coletivamente tutelados. Eles são ‘interesses transindividuais vinculados a uma situação fática, porém divisíveis, isto é, torna-se viável a quem foi atingido pelo ato lesivo recorrer ao Poder Judiciário para, mediante ação individual, buscar a devida reparação’”. In **Dumping Social**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 11/2014. p. 126-128.

Pode-se concebê-lo, ainda, como uma nova categoria de dano oriunda de situações em que não só o patrimônio material ou moral da vítima tenha sido lesado, mas também toda a sociedade tenha sido afetada⁷⁴. Assim, a ideia de dano social, enquanto categoria jurídica, além de ser aplicada às condutas socialmente reprováveis, surge para indenizar situações até então não indenizáveis, tendo em vista o constante cenário de transformações sociais vivenciado pelas sociedades contemporâneas, que provoca a necessidade de ampliação das fronteiras da responsabilidade civil por parte do Direito⁷⁵.

No tocante às diferenças entre dano moral coletivo e dano social, embora reconheça a grande similaridade entre os institutos, Flávio Tartuce preceitua que, enquanto o dano social pode ser material, repercutindo patrimonialmente no âmbito da sociedade, o dano moral coletivo consubstancia-se tão somente na esfera extrapatrimonial. Desse modo, o referido autor explicita que uma conduta socialmente reprovável pode provocar danos patrimoniais a determinados indivíduos, ao mesmo tempo em que diminui o nível de desenvolvimento da sociedade⁷⁶.

Da diferenciação entre os institutos, Flávio Tartuce apresenta o seguinte questionamento:

O dano social, se imaterial, confunde-se com o dano moral coletivo? Em certos pontos pode-se dizer que sim. Mas é interessante perceber que, enquanto no dano social a vítima é a sociedade; o dano moral coletivo tem como vítimas titulares de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Se na prática a diferença é tênue, do ponto de vista da categorização jurídica, há diferenças entre as construções⁷⁷.

Seguindo uma linha doutrinária semelhante a de Flávio Tartuce, Souto Maior, Moreira e Severo aduzem que o dano social é gênero, do qual derivam as espécies dano moral coletivo, cuja natureza jurídica é de dano extrapatrimonial coletivo, causado pelo ato ilícito ou pela conduta socialmente reprovável, e o dumping social, que tem natureza jurídica de dano material coletivo, também ocasionado por ato ilícito, sendo as duas espécies, portanto, perfeitamente cumuláveis, ainda que derivadas do mesmo ato⁷⁸.

Feitas tais considerações, cumpre discorrer sobre a possibilidade de aplicação de indenizações punitivas quando da constatação de danos de natureza social.

⁷⁴ DUTRA, Lincoln Zub. **op. cit.**, p. 182.

⁷⁵ SILVA, Flávio Murilo Tartuce. **Reflexões sobre o dano social**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 59, nov. 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3537. Acesso em 20 maio 2018.

⁷⁶ Id. Ibid. loc. cit.

⁷⁷ SILVA, Flávio Murilo Tartuce. **op. cit.**

⁷⁸ SOUTO MAIOR, J. L.; MOREIRA, R. M.; SEVERO, V. S. **op. cit.**, p. 60.

3.2.2 Danos sociais e indenizações punitivas: a ampliação das fronteiras da Responsabilidade Civil

No tocante à responsabilidade civil pelos danos sociais, Junqueira Azevedo assevera que estes são causa de indenização punitiva, por dolo ou culpa grave, especialmente quando decorrentes de atos que reduzem as condições coletivas de segurança, bem como de indenização dissuasória, se decorre de atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população⁷⁹.

Portanto, segundo o entendimento do referido autor, a responsabilidade por danos sociais é firmada em pelo menos dois aspectos diversos, quais sejam, a finalidade dissuasória e a finalidade punitiva. O primeiro aspecto tem por objetivo dissuadir o responsável pelo dano a reiterar novamente a mesma modalidade de violação, além de intentar prevenir que outro indivíduo pratique ilícito semelhante⁸⁰. O segundo, por sua vez, seria aquele utilizado não para prevenir danos futuros, mas para retribuir os já ocorridos, em outras palavras, consistiria em punir o agente lesante pela ofensa cometida, mediante a condenação ao pagamento de um valor indenizatório capaz de demonstrar que o ilícito praticado não é tolerado pelo ordenamento jurídico⁸¹.

É cediço que a responsabilidade civil historicamente esteve ligada ao paradigma reparatório, direcionando-se ao indivíduo que sofreu o dano, a fim de corrigir fato passado, seja pelo retorno ao *status quo ante* do ofendido, ou, caso isso não fosse mais possível, pela reparação ou ressarcimento do dano. Contudo, conceber que a função da responsabilidade civil ainda hoje é exclusivamente voltada a reparar o dano da vítima, se revela insuficiente frente a diversas situações não abarcadas pelo ordenamento jurídico vigente, que é incapaz de prescrever todas as peculiaridades e diversidades da vida humana⁸².

⁷⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueira. **op. cit.**, apud SOUTO MAIOR, J. L.; MOREIRA, R. M.; SEVERO, V. S. **op. cit.**, p. 59-60.

⁸⁰ Nesse sentido, Fernando Noronha esclarece que a função reparatória da responsabilidade civil “tem finalidades similares às que encontramos na responsabilidade penal, desempenhando, como esta, funções de prevenção geral e especial: obrigando o lesante a reparar o dano causado, contribui-se para coibir a prática de outros atos danosos, não só pela mesma pessoa como sobretudo por quaisquer outras. Isto é importante especialmente no que se refere a danos que podem ser evitados (danos culposos)”. In **Direito das Obrigações: Fundamentos do Direito das Obrigações**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 437. Apud FAVARETTO, Cícero Antônio. *in* A fixação do valor indenizatório do dano extrapatrimonial nas relações de consumo. 2008, 95 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, jun/2008, p.28. Disponível em <https://favaretto.files.wordpress.com/2010/06/monografia-cicero-versao-final.pdf>. Acesso em: 17 maio 2018.

⁸¹ FAVARETTO, Cícero Antônio. **A fixação do valor indenizatório do dano extrapatrimonial nas relações de consumo**. 2008, 95 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, jun/2008, p.18. Disponível em <https://favaretto.files.wordpress.com/2010/06/monografia-cicero-versao-final.pdf>. Acesso em: 21 maio 2018.

⁸² DUTRA, Lincoln Zub. **op. cit.**, p. 185.

O modelo de Estado Social que emergia a partir de meados do século XX já revelava a insuficiência da tradicional concepção da responsabilidade civil. A industrialização de diversas nações, a modernização tecnológica e os elevados níveis de consumo, típicos das sociedades capitalistas, geraram um quadro social de constante reiteração de condutas danosas⁸³, no qual se tornou cada vez mais frequentes a ocorrência de danos ambientais de elevada magnitude, assim como de danos a grupos cada vez maiores de consumidores e de trabalhadores.

Foi justamente este cenário de constantes transformações sociais das sociedades contemporâneas que exigiu a necessidade de ampliação das funções da responsabilidade civil no Estado Social, impondo ao Estado a necessidade de agir com o intuito de evitar a ocorrência de determinados danos iminentes, bem como de impedir que os já cometidos sejam reiterados. Daí a necessidade de atribuir à responsabilidade civil um caráter dissuasório, a fim de limitar as liberdades individuais, bem como um caráter punitivo-pedagógico, para que os danos decorrentes de condutas dotadas de elevado grau de reprovação social sejam reparados na sua extensão social.

Acerca da insuficiência das funções tradicionais da responsabilidade civil, Lincoln Zub Dutra esclarece que, em determinadas situações, as funções tradicionais se revelam incapazes de reparar integralmente o dano social causado, pois não oferecem uma resposta jurídica satisfatória, como ocorre, por exemplo, “quando o ofensor se demonstra indiferente à condenação reparatória atribuída, assumindo-a como o valor ou custo necessário para a repetição do ilícito, tal como ocorre com a prática deliberada do dumping social”.⁸⁴

Por esse motivo, o referido autor entende que, independente do posicionamento adotado quanto à legalidade ou ao limite do denominado ativismo judicial, o operador do Direito é conduzido à superação do modelo tradicional de responsabilidade civil com enfoque apenas na reparação, redimensionando-se a sua abrangência, a fim de que o maior número possível dos atuais conflitos sociais seja por ela abarcado.

Tais funções, portanto, apresentam-se como institutos fundamentais no âmbito de um Estado Social e Democrático de Direito que se desenvolve dentro de padrões capitalistas de produção em massa e de relações sociais também em massa, porquanto visam garantir que o interesse e o bem-estar sociais sejam limitadores das relações privadas, submetendo a vontade ao interesse coletivo.

⁸³ FERNANDEZ, Leandro. **op. cit.**, p. 136.

⁸⁴ DUTRA, Lincoln Zub. **ibid.**, p. 185.

No que tange à função punitiva da responsabilidade civil, infere-se que, embora existam divergências quando à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico positivado, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido a sua aplicação como fator determinante para a ressarcimento do dano nos casos de condenações ao pagamento de indenizações extrapatrimoniais.

Nesse Sentido, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, no Agravo de Instrumento 455.846/RJ, evidencia esse posicionamento, como se verifica da ementa abaixo transcrita:

Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. Pressupostos legitimadores da incidência do art. 37, § 6o, da Constituição da República. Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): (a) caráter punitivo ou inibitório (“exemplary or punitive damages”) e (b) natureza compensatória ou preparatória. Doutrina. Jurisprudência. Agravo improvido.⁸⁵

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também tem se posicionado no sentido de admitir, juntamente com a função reparatória, a finalidade punitiva da responsabilidade civil como forma de dissuadir o causador do dano na reiteração da conduta danosa, como se infere dos seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO NOTARIAL. PROCURAÇÃO FALSA. LIBERAÇÃO FRAUDULENTA DE VEÍCULO APREENDIDO. [...] 3. Verifica-se que o valor arbitrado fora determinado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. [...] ⁸⁶

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE COM FOGUETE LANÇADOR DE SATÉLITE NO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA/MA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REPARAÇÃO JÁ MATERIALIZADA POR MEIO DA LEI 10.821/2003. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ATENUADA (MINORADA) PELA CORTE DE ORIGEM. DECRÉSCIMO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE PAGADORA. REEXAME. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. [...] 6. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o valor fixado a título de danos morais deve ser estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva (extensão do dano) e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 455.846/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 11 out. 2004. Publicado em: 21 out. 2004.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **AgInt no AREsp 812.550/MA**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 01 mar. 2018. Publicado em 13 mar. 2018.

finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.⁸⁷

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 3. A liberdade de radiodifusão não impede a punição por abusos no seu exercício [...] 13. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório. [...] ⁸⁸.

No âmbito do TST não é diferente, sendo várias as decisões proferidas pelas suas Turmas que admitem a aplicabilidade da função punitiva da responsabilidade civil, como se verifica da recente ementa colacionada abaixo:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. [...] DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. [...] De fato, diversos são os critérios adotados para fixar a indenização por danos morais, dado que não se há medir apenas a extensão do dano, como aprioristicamente preconiza o art. 944 do Código Civil, se o parágrafo único desse dispositivo, ao remeter o intérprete à equidade, proporcionalidade e à análise da culpa do ofensor, descola-se da vertente teórica que vislumbra função somente compensatória para a reparação civil e a impregna de elementos afetos à subjetividade. Há lastro jurídico consistente, portanto, para extrair da ordem jurídica as funções dissuasória e punitiva, as quais transcendem o escopo de mensurar a dor, a vexação ou o constrangimento resultantes da ofensa a bens extrapatrimoniais e autorizam que o juiz fixe indenização em valor que também sirva para tornar antieconômico ao ofensor insistir na ofensa e para constranger, tal qual se apreende no direito comparado (punitive damages) pelo mal que já consumara. Em igual senda segue a exegese do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. A não ser assim, a perspectiva do causador do dano será a de quem se insere em uma relação custo-benefício, estimulando-se a indústria do dano moral, qual seja, aquela em que a lesão extrapatrimonial, pelo que custa, pode compensar financeiramente para o ofensor. No caso dos autos, foram várias as doenças adquiridas: “síndrome do túnel do carpo à direita; tendinopatia do ombro direito; cisto artro-sinaval punho esquerdo; cervicobraquialgia à direita por discartrose e osteoartrose níveis de C4, C5 e C6”, que causaram a aposentadoria por invalidez da trabalhadora, segundo o Regional. Logo, a indenização fixada (R\$ 12.000,00) não atende à função compensatória, porque grave a extensão do dano, e menos ainda se revela punitiva e inibitória. O fato de o dano resultar da exposição da trabalhadora a labor em pé, em ambiente frio e úmido, com movimentos repetitivos e sobrecarga dos membros superiores, sem rodízio adequado, atesta o elevado grau de culpa da empresa e denuncia a desproporção entre o dano e a indenização arbitrada, quando considerados os aspectos acima referidos. Eleva-se o valor da reparação a R\$ 50.000,00, com vistas a alcançar a aludida proporcionalidade. Recurso de revista conhecido e provido ⁸⁹.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **AgRg no REsp 1452630/SP**. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em 10 nov. 2015. Publicado em 28 mar. 2016.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp 1652588/SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 26 set. 2017. Publicado em 02 out. 2017.

⁸⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Sexta Turma. **IRR e RR - 123200-72.2008.5.12.0012**, Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho, Julgamento em: 16 nov. 2016. Publicação em: DEJT 18 nov. 2016.

O reconhecimento pelas instâncias extraordinárias da necessidade de atribuição de caráter punitivo e dissuasório nas sanções aplicadas em decorrência de condutas socialmente reprováveis representa uma tentativa de concretização do compromisso solidarista assumido pela Constituição Federal de 1988 e da valorização humana que, de igual modo, permeia o texto constitucional.

Desse modo, é possível compreender que a denominada indenização punitiva⁹⁰, semelhante ao *punitive damages* do direito anglo-saxão, como aquela que abarca as funções punitiva e preventiva da responsabilidade civil, sendo certo que “ao mesmo tempo que a indenização punitiva propicia à punição, no sentido de retribuição pela ofensa, possibilita ainda a prevenção por meio de dissuasão da conduta”.⁹¹

Com efeito, a consagração da dignidade humana, a construção de uma sociedade justa como objetivo fundamental da República⁹², a proteção destinada ao consumidor⁹³, a valorização do trabalho humano e a promoção de um meio ambiente equilibrado⁹⁴ são alguns dos princípios constitucionais cuja efetivação, nos dias atuais, pode exigir, para além da compensação de eventual lesão provocada, “a imposição do pagamento de uma sanção com o fim de punir o autor do dano pelo comportamento adotado e, concomitantemente, idônea a dissuadir – a ele e aos demais agentes sociais – da pretensão de assumir novamente postura idêntica”.⁹⁵

⁹⁰ Acerca do emprego terminológico da expressão “indenização punitiva”, cumpre trazer os esclarecimentos feitos por Leandro Fernandez: “A expressão ‘*punitive damages*’, oriunda dos países de *commom law*, tem sido traduzida para o português de diversas maneiras. Uma delas é ‘danos punitivos’, fórmula que, como denuncia SALOMÃO RESEDÁ, é flagrantemente equivocada, tendendo a indicar que o ‘ordenamento estaria imprimindo um peso ainda maior ao sofrimento da vítima, na medida em que sobre ela incidiria uma punição pelo dano experimentado’. Há quem opte, então, por empregar o termo ‘indenização punitiva’, a exemplo de ANDRÉ GUSTAVO DE ANDRADE. A fragilidade da alternativa, entretanto, reside em sua raiz linguística, ‘*indemnis*’, que significa retirar ou afastar o dano, ou, dito de outro modo, reparar, noção que não se coaduna com a ideia de aplicação de uma punição. Partindo de fundamento diverso, prefere RESEDÁ valer-se da expressão ‘teoria do desestímulo’, sob o argumento de que o que prepondera em condenações dessa espécie é o ‘caráter desestimulador do instituto’, e não propriamente uma intenção punitiva. Há, ainda, quem utilize a expressão ‘sanção extraordinária’. Qualquer das duas últimas formulas mencionadas (‘teoria do desestímulo’ ou ‘sanção extraordinária’) parece revelar a contento a noção contida na expressão ‘*punitive damages*’, razão pela qual serão também utilizadas neste trabalho”. In **Dumping Social**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 11/2014. [Minha Biblioteca]. p.138.

⁹¹ DUTRA, Lincoln Zub. **ibid.** p. 188.

⁹² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (In BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 maio 2018.

⁹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (In BRASIL. *op. cit.*)

⁹⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 maio 2018

⁹⁵ FERNANDEZ, Leandro. **op. cit.**, p. 142.

Cabe destacar, no entanto, que a possibilidade de se atribuir uma função pedagógico-punitiva à responsabilidade civil não é unânime na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Dentre as objeções feitas pelos opositores à essa teoria, está a alegação de inconstitucionalidade e de incompatibilidade com o regime da responsabilidade civil delineado no art. 944 do Código Civil, que preconiza que a extensão do dano constitui a medida e o limite da indenização.

Contudo, os doutrinadores que defendem a necessidade de ampliação das fronteiras da responsabilidade civil, especialmente nos casos de danos sociais, sustentam que tais argumentos não resistem a uma análise mais detida da questão.

Nesse sentido, quanto à alegada inconstitucionalidade do instituto, Leandro Fernandez aduz que, ao assegurar em seu art. 5º, V, o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”⁹⁶, a Constituição Federal “não estabeleceu clausula proibitiva da imposição de indenizações punitivas”, não havendo, portanto “qualquer expressa vedação no texto constitucional à sua fixação”⁹⁷.

Não fosse isso, o referido autor destaca que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, voltada à tutela dos princípios constitucionais, também é capaz de autorizar a aplicação dessa função quando necessária à realização dos objetivos traçados na Constituição, “respeitadas, logicamente, as demais garantias nela consagradas”⁹⁸.

É dessa ideia de interpretação sistemática, voltada à tutela dos princípios constitucionais e com base na função social da propriedade e da empresa que o jurista Fabio Konder Comparato busca o fundamento para a responsabilização pelos danos que extrapolam os limites de um contrato entre privados. O autor assevera que a função social da propriedade é apresentada como imposição do dever positivo de uma “adequada utilização dos bens, em proveito da coletividade”, cuja inobservância gera o dever de atuação estatal.⁹⁹

Trata-se de argumentação que encontra respaldo na ordem constitucional instituída em 1988. A esse respeito, cabe lembrar que a função social da propriedade, que pode ser traduzida como a sobreposição do interesse público sobre o individual, nos termos da lição de Caio Mário

⁹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (In BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 maio 2018)

⁹⁷ Id. **ibid.**, p. 143

⁹⁸ Id. **Ibid.** loc. cit.

⁹⁹ COMPARATO, Fabio Konder. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/6982-6981-1-PB.htm>. Acesso em: 23 maio 2018.

da Silva Pereira¹⁰⁰, não está inserida apenas dentre os princípios da ordem econômica¹⁰¹, mas, igualmente, na própria regulação dos Direitos Individuais, conforme se infere do art. 5º, XXIII, da Constituição Federal.¹⁰² No mesmo sentido, o art. 187, do Código Civil, veda as práticas de condutas que atentem contra o “fim econômico ou social”, a boa-fé e os bons costumes.

No tocante à segunda objeções à aplicação da função punitiva da responsabilidade civil (incompatibilidade com o regime da responsabilidade civil delineado no art. 944 do Código Civil), Fernandez prossegue aduzindo que essa suposta ilegalidade também não merece acolhida, eis que, em verdade, a incompatibilidade se daria entre o próprio artigo supramencionado e as particularidades inerentes aos danos de caráter extrapatrimonial.

Nas palavras do autor, “se, quanto aos danos materiais, é possível proceder-se à quantificação de danos emergentes e lucros cessantes, o mesmo não se verifica quando se está diante de danos de caráter extrapatrimonial”¹⁰³. Mesmo assim, ainda que não seja viável atingir a equivalência perfeita entre a indenização e o dano, tal circunstância não consiste em fundamento idôneo para a negativa de reparação do dano moral causado, cabendo, em tais casos, uma ponderação axiológica, traduzida em valores monetários.¹⁰⁴

Ademais, o autor relembra que se firmou, por meio do Enunciado n. 379, aprovado na da IV Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF), ocorrida em 2006, o entendimento de que o disposição do artigo 944 não é suficiente para determinar a inadmissão da fixação de indenizações com caráter punitivo no ordenamento jurídico brasileiro, o que tem sido aceito pelas instâncias extraordinárias do judiciário brasileiro, conforme se demonstrou pelo teor das ementas acima colacionadas.¹⁰⁵

Outra crítica frequente quanto à fixação de indenizações de caráter punitivo-pedagógico nos casos de condutas socialmente reprováveis é o de que decisões nesse sentido poderiam gerar enriquecimento exagerado às vítimas. Souto Maior, Moreira e Severo aduzem

¹⁰⁰ apud SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. MOREIRA, Ranúlio Mendes. SEVERO, Valdete Souto. **op. cit.**, p. 73.

¹⁰¹ O art. 170 da Constituição brasileira é claro ao estipular que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade (inciso III). (in BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 maio 2018).

¹⁰² Art.5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”. (in BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 maio 2018).

¹⁰³ FERNANDEZ, Leandro. **op. cit.**, p. 144

¹⁰⁴ Id. Ibid. loc. cit.

¹⁰⁵ Enunciado n. 379 da IV Jornada de Direito Civil: “O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/517>. Acesso em: 23 maio 2018.

que tal argumento pode ser superado com a reversão do valor da indenização em favor de um fundo de execução ou de amparo aos trabalhadores, nos casos de indenizações decorrentes de práticas de dumping social, ou mesmo em favor da comunidade em relação à qual o dano é praticado¹⁰⁶.

Pelos apontamentos feitos no presente tópico, infere-se que, o que se propõe, com base na atribuição de um caráter pedagógico-punitivo à responsabilidade civil, é uma avaliação comprometida do caso concreto, analisando-se não apenas do ponto de vista individual os efeitos decorrentes das condutas ilícitas provocadas por empresas que violam de maneira calculada os direitos laborais, mas também do ponto de vista social e coletivo, sem que haja, contudo, banalizações que determinem a perda do objetivo do instituto.¹⁰⁷

Cabe destacar, nesse sentido, importante ponderação feita por Leandro Fernandez acerca da atuação judicial na aplicação de indenizações punitivas:

Não se está a defender, por obvio, uma atuação judicial violadora de garantias fundamentais, mesmo porque o devido processo legal também é a todos constitucionalmente assegurado. A fixação, pelo Poder Judiciário, de sanção dotada de caráter punitivo é, isso sim, decorrência da necessária evolução dos institutos jurídicos em acompanhamento das transformações sociais, bem como das opções políticas nacionais¹⁰⁸.

Feitas tais considerações, importa examinar a assunção da função punitiva da responsabilidade civil pela Justiça do Trabalho nos casos em que se verifica a ocorrência de dano social decorrente de práticas dumping social.

3.2.3 A aplicação de indenizações punitivas pela Justiça do Trabalho nos casos de dumping social

A partir das considerações traçadas no tópico anterior, infere-se que a função punitiva da responsabilidade civil assume importante papel na tutela dos danos sociais¹⁰⁹. Quando se

¹⁰⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. MOREIRA, Ranúlio Mendes. SEVERO, Valdete Souto. **op. cit.**, p. 63.

¹⁰⁷ Id. *Ibid.*, p. 75.

¹⁰⁸ FERNANDEZ, Leandro. **op. cit.**, p. 142.

¹⁰⁹ Nesse sentido, Leandro Fernandez aduz o que se segue: “Há, inclusive, quem sustente, como RAFAEL VIOLA, que não se deve admitir a utilização de sanções extraordinárias no âmbito da tutela individual, afirmando, todavia, sua vocação na defesa de interesses difusos e coletivos. Afirma o autor que, tratando-se de tais interesses, ‘além do fundamento restitutivo há predominantemente um fundamento punitivo’. O alto grau de lesividade das condutas geradoras de dano social reclama a adoção de uma postura do Poder Judiciário no sentido do desestímulo à reiteração dos atos violadores de interesses ou direitos metaindividuais, como medida de garantia destes. Nesse sentido, MARIA CELINA BODIN DE MORAES, conquanto apresente posicionamento contrário à utilização de prestações punitivas em hipóteses de ocorrência de dano moral, admite ‘um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no Direito Ambiental. Aqui, a ratio será a função preventivo-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação as dimensões do universo a ser protegido’”. In **Dumping Social**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, nov./2014 p.145-146.

está diante das relações estabelecidas entre capital e trabalho, a indenização por dano social se reveste de especial importância. Com efeito, o Direito do Trabalho é o ramo do direito que, em primeiro lugar, provoca a ruptura da dicotomia público x privado, porquanto regula uma relação jurídica que aparentemente tem conotação privada, eis que se estabelece entre empregado e empregador, mas a regulamentação de tal relação ocorre justamente em função de seu caráter e importância social, ante a existência de interesses que extrapolam a esfera de direitos dos contratantes¹¹⁰.

Na visão de Souto Maior, Moreira e Severo, é justamente por isso que nenhuma outra área do direito sente mais os efeitos da má-fé nas relações sociais e das consequências dos abusos de direito, do que a trabalhista¹¹¹, motivo pelo qual se faz tão relevante a aplicação, pelos magistrados trabalhistas, de indenizações pedagógicas levando-se em consideração a projeção, para além da relação privada, dos danos sociais causados pela atuação irresponsável dos empresários. Nas palavras dos autores:

é aqui que a expressão dano social melhor se configura, pois o caráter indisponível e público de que se revestem as regras e os princípios do Direito do Trabalho está fundado justamente na circunstância de que a relação de trabalho, embora diretamente formada por sujeitos privados, tem — sempre — repercussões sociais que não podem ser negligenciadas.¹¹²

Assim sendo, a aplicação de indenizações punitivas, comumente chamadas de indenizações suplementares pela jurisprudência trabalhista, mostra-se especialmente adequada às hipóteses em que é possível identificar condutas reiteradas de não observância dos direitos fundamentais trabalhistas, “seja por implicar, ainda que por via oblíqua, concorrência desleal, seja por comprometer a busca de uma sociedade ‘justa e solidária’”.¹¹³

Importante lembrar que, conforme já exposto no presente trabalho, não são quaisquer violações ou sonegações aos direitos trabalhistas que motivam as condenações por dumping social pelo judiciário trabalhista, sendo necessária uma análise cautelosa para se aferir, numa interpretação conjunta, a configuração de todos os requisitos, quais sejam, (a) ser o empregador um agressor contumaz de direitos trabalhistas, com o objetivo – não necessariamente atingido – de (b) levar vantagem econômica sobre a concorrência e, ainda, que tais ações gerem (c) um dano social relevante. Assim, “constatando-se práticas que preenchem tais requisitos, o

¹¹⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. MOREIRA, Ranúlio Mendes. SEVERO, Valdete Souto. **op. cit.**, p. 71.

¹¹¹ Id. *Ibid.* loc. cit.

¹¹² *Ibid.*, p. 70

¹¹³ *Ibid.* loc. cit.

empregador poderá ser responsabilizado ao ressarcimento do dano social causado, em seu aspecto patrimonial e/ou extrapatrimonial”.¹¹⁴

Em tais hipóteses de macrolesões, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas têm entendido que a aplicação de indenização punitiva e dissuasória, consistente na condenação a pagamento de soma em dinheiro, é autorizada pelo art. 404, parágrafo único, do Código Civil. Tal dispositivo estabelece que, uma vez verificada a insuficiência da reparação por meio de condenação a “perdas e danos” com juros de mora, “e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar”, independentemente de pedido da parte¹¹⁵.

É justamente esta a hipótese que ocorre com as empresas que habitam o cotidiano das Varas do Trabalho, insistindo nas práticas inescusáveis de agressão aos direitos laborais. A mera aplicação tardia do Direito do Trabalho, recompondo-se – quando muito – a ordem jurídica individual rompida por meio da supressão de direitos laborais, ainda que acrescida de juros e correção monetária, não compensa o dano experimentado pela sociedade, tampouco têm o condão de impingir ao agressor contumaz reprimenda capaz de dissuadi-lo da reiteração de práticas semelhantes¹¹⁶. Nas palavras de Souto Maior, Moreira e Severo:

É óbvio que o aparato judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica. Em outras palavras, será um bom negócio não observar direitos trabalhistas, se não houver uma coerção efetiva por parte do Estado. Se medidas capazes de tornar o desrespeito um “mau negócio” não forem adotadas, conjuntamente, pelo Executivo, pelo Legislativo e, especialmente, pelo Judiciário.¹¹⁷

A defesa da aplicação de indenização por dano social nas relações de trabalho encontra fundamento, ainda, no princípio da boa-fé objetiva, do qual decorrem os deveres de lealdade e de transparência, conforme preceitua o art. 422 do Código Civil¹¹⁸. Tal princípio, dentro da lógica de um Estado Democrático de Direito, pautado pela dignidade da pessoa humana, pela valorização social do trabalho e pela função social da propriedade, traduz-se como verdadeira

¹¹⁴ LOBATO JÚNIOR, Fernando. PINTO, Cleidiane Martins. **O combate ao dumping social no judiciário trabalhista** brasileiro. In Revista Amazônia em Foco, Castanhal, v.2, n.3, p. 44-64, jul/dez 2013, p. 52. Disponível em: <http://revistafcat.fcat.dominiotemporario.com/index.php/path/article/view/102>. Acesso em: 21 maio 2018.

¹¹⁵ “art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar”. (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 abr. 2018).

¹¹⁶ SOUTO MAIOR, J. L.; MOREIRA, R. M.; SEVERO, V. S. **op. cit.**, p. 75-76.

¹¹⁷ Ibid., p. 74.

¹¹⁸ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 abr. 2018).

regra de conduta, refletindo-se em todos os âmbitos do direito e influenciando a aplicação das regras jurídicas para toda e qualquer relação de direito que se estabeleça.¹¹⁹

Nesse sentido, quando se está diante da execução de um contrato de trabalho, os deveres decorrentes da observância dos princípios de probidade e boa-fé operam defensiva e ativamente, na intenção de impedir o exercício de pretensões e criar deveres específicos, sendo um deles o de lealdade, que impõe ao empregador o cumprimento das obrigações trabalhistas legalmente estabelecidas.

Assim, quando o empregador deixa de cumprir as cláusulas estabelecidas nos contratos de trabalho ou os preceitos estabelecidos nas legislações trabalhistas, excedendo os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, em total desconsideração aos deveres de probidade e boa-fé, comete ato ilícito, surgindo o dever de reparação os danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais causados ao empregado contratado.

Partindo da mesma interpretação, quando o empregador comete o ilícito reiteradamente, de maneira sistemática e generalizada, não apenas os contratantes diretamente envolvidos sofrem os impactos de tais condutas, mas toda a coletividade é afetada, causando danos sociais, conforme cuidou-se de demonstrar nos tópicos anteriores. Por tal motivo, conforme preceituam os arts. 187¹²⁰, c/c e 927¹²¹ do Código Civil, é que a reparação do dano social causado deve se dar também na esfera coletiva, em atenção à macrolesão causada.

Cabe lembrar, ademais, que o dano social causado por meio de práticas deliberadas e inescusáveis de dumping social e a necessidade de reparação por meio de indenização suplementar foi reconhecido pela Anamatra, por meio do enunciado n. 4, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, realizada em 2007.¹²²

Aliás, foi a partir da aprovação do referido enunciado que as condenações ao pagamento de indenizações suplementares por dumping social, em grande parte dos casos, por

¹¹⁹ SOUTO MAIOR, J. L.; MOREIRA, R. M.; SEVERO, V. S. **op. cit.**, p. 82.

¹²⁰ “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 abr. 2018).

¹²¹ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

¹²² “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

iniciativa do próprio magistrado, começaram a ganhar relevância, como demonstra a sentença abaixo colacionada, proferida pela Juíza Valdete Souto Severo, da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, publicada em 04.12.2008:

Dumping social. Desrespeito contumaz e manifesto aos direitos trabalhistas. Dano à sociedade. Dano processual. Má-fé. Empresas Atento e Telefônica S/A. Omissão deliberada de formação de grupo econômico. Princípio da boa-fé objetiva. Deveres de lealdade e de transparência. Indenização suplementar. Valor que será utilizado para pagamento dos processos arquivados com dívida na Vara do Trabalho de origem. Art. 404 do Código Civil. Art. 652, “d”, da CLT. (...) A primeira reclamada possui de 1.502 processos ativos na comarca de Porto Alegre. Todas as semanas (para não dizer todos os dias de pauta), são instruídos processos envolvendo não apenas o mesmo grupo econômico, como também as mesmas pretensões: horas extras não pagas, distorções salariais insustentáveis. Trata-se, pois, de empreendimento que pratica macrolesões, na medida em que o desrespeito aos mais elementares direitos constitucionais trabalhistas é reiteradamente trazido ao conhecimento do Poder Judiciário, sem que nada seja feito, pela empresa, para alterar a situação (...)

9.3 Na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada pelo TST, em 23/11/2007, da qual participaram operadores de todas as áreas do direito do trabalho, foi aprovado enunciado dispondo (...) É exatamente essa a hipótese dos autos. Como referido por Carlos Henrique Bezerra Leite, em recente palestra organizada pela Escola Judicial do TRT desta Região, não podemos mais olhar para o processo como uma lide entre A e B, desconhecendo os efeitos nocivos de práticas reiteradas de inobservância da Constituição Federal, por parte de alguns empregadores. (...) Consequentemente, o desrespeito reiterado a essas normas implica quebra do pacto social instuído a partir de 1988. Implica comprometimento do próprio sistema capitalista de produção que adotamos. O prejuízo decorrente do dano social extrapola os limites do direito patrimonial. Extrapola, inclusive, os limites dos direitos individuais da reclamante. Atinge todos os trabalhadores cuja mão-de-obra justifica a existência mesma do grupo econômico reclamado. **Atinge, inclusive, o próprio Estado social, na medida em que permite uma concorrência desleal.** (...)

9.4 Por todos esses elementos, que decorrem de insistentes provocações ao Poder Judiciário Trabalhista, para que tome conhecimento das macrolesões perpetradas pelo grupo econômico a que pertencem as reclamadas, entendo aplicável, ao caso vertente, o que estabelecem os artigos 404 do Código Civil e 652, “d”, da CLT. Por consequência, condeno as reclamadas ao pagamento de indenização pela prática de dumping social, em valor que fixo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser corrigido na proporção dos créditos trabalhistas, a partir da data de publicação da presente decisão. O valor deverá ser depositado em conta à disposição do Juízo e será utilizado para pagamento dos processos arquivados com dívida nesta Unidade Judiciária, a iniciar pelo mais antigo, observada a ordem cronológica, na proporção de no máximo R\$ 10.000,00 para cada exequente. (grifos no original).¹²³

Também foi após a elaboração do referido enunciado que as primeiras sentenças condenatórias por dumping social começaram a ser mantidas em segunda instância pelos Tribunais Regionais do Trabalho, como se pode verificar pela notícia abaixo transcrita:

Justiça condena empresa a pagar indenização por “dumping social”

Por Arthur Rosa

Valor Econômico — Edição de 19.10.09

Da pequena Iturama, cidade com 35 mil habitantes no Triângulo Mineiro, saiu a primeira decisão trabalhista que se tem notícia mantida em segunda instância que

¹²³ Sentença proferida pela Juíza Valdete Souto Severo. Processo nº 00732-2008-005-04-00-5. 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicada em: 04 dez..2008. Revista Eletrônica de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. n. 20/2006, Ano V, Número 75, 1ª Quinzena de Maio de 2009. Disponível em: www.trt4.jus.br/RevistaEletronicaPortlet/servlet/download/75edicao.pdf. Acesso em: 30 maio 2018.

condena uma empresa ao pagamento de indenização por “dumping social”. O nome adotado se refere à prática de redução de custos a partir da eliminação de direitos trabalhistas, como o não pagamento de horas extras e a contratação sem registro em carteira de trabalho. No caso julgado, a reparação não foi requerida pelo advogado do trabalhador, um ex-empregado do Grupo JBS-Friboi. O próprio juiz, o paulistano Alexandre Chibante Martins, do Posto Avançado ligado à Vara do Trabalho de Ituiutaba, a aplicou por iniciativa própria, baseado em um enunciado da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). A tese foi aceita pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de Minas Gerais. Os desembargadores decidiram manter a sentença que condena o frigorífico ao pagamento de indenização de R\$ 500 ao ex-empregado. Na avaliação dos magistrados, as repetidas tentativas da empresa de desrespeitar os direitos trabalhistas configuram a prática de dumping social. (...) O dumping social não está previsto na legislação trabalhista. Mas um enunciado da Anamatra, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizado em 2007, incentiva os juízes a impor, de ofício — sem pedido expresso na ação —, condenações a empresas que desrespeitam as leis trabalhistas¹²⁴.

Das considerações até aqui expostas, infere-se que a noção de dano social já se encontra devidamente incorporada pela doutrina e jurisprudência ao direito nacional, do mesmo modo que a ideia de que as práticas de concorrência desleal por meio da violação sistematizada de direitos laborais provocam dano social relevante. Sendo assim, a fim de tornar efetivas e eficazes as normas de proteção ao trabalho digno e na busca da real concretização dos direitos sociais, do direito fundamental ao trabalho e da dignidade da pessoa humana, o Estado deve munir-se de todas as ferramentas possíveis, dentre elas, a aplicação de indenização pela prática de dumping social.¹²⁵

Contudo, embora a noção de dumping social tenha sido incorporada pela doutrina e jurisprudência pátrias, existem fortes divergências quanto ao contexto em que as indenizações decorrentes do dano social devem ser aplicadas, sendo a principal delas a possibilidade de aplicação de indenizações de ofício, ou seja, sem requerimento das partes, pelos magistrados trabalhistas. É o que será discutido no próximo tópico.

3.3 As condenações ao pagamento de indenização suplementar de ofício pela Justiça do Trabalho

Conforme aduzido no tópico anterior, existem objeções por parte significativa da doutrina e jurisprudência quanto à concessão de ofício de indenização (patrimonial ou extrapatrimonial) quando da identificação de práticas de dumping social por determinada empresa, sob o entendimento de que o juiz deve julgar dentro dos limites do pedido. Por outro lado, parte considerável da doutrina e dos magistrados trabalhistas tem entendido que o juiz é

¹²⁴ ROSA, Arthur. **Justiça condena empresa a pagar indenização por “dumping social”**. Valor Econômico. Ed. de 19 out.2009.In. Revista Eletrônica. Tribunal regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, ano IV, n. 43, p. 121-122, Ago. 2015.

¹²⁵ DUTRA, Lincoln Zub Dutra. **op. cit.**, p. 183.

quem possui melhor capacidade de identificar quando determinada empresa, encarando a mão de obra humana como mero fator de produção, suprime sistematicamente os direitos trabalhistas dos seus empregados como forma de diminuir os custos de produção, motivo pelo qual o Estado-Juiz teria o poder-dever de atuar em tais situações, ante a sua inegável função concretizadora dos preceitos constitucionais.

Tal entendimento parte da ideia de que o magistrado deve assumir uma postura de verdadeiro ativismo judicial¹²⁶ diante da constatação de danos de natureza social, como inegavelmente ocorre por meio das práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis (ou seja, sem o possível perdão de uma carência econômica) aos direitos trabalhistas ocasionadas pelas práticas de dumping social.

Segundo Lady Della Rocca, essa nova postura que se exige do magistrado decorre da teoria pós-positivista do Direito, caracterizada pela valoração dos princípios e dos postulados da justiça como elementos normativos¹²⁷. Nesse contexto, os direitos fundamentais, além de servirem para iluminar a compreensão do Juiz sobre o direito material, também lhe conferem a incumbência de protegê-los, “outorgando-lhe o dever de extrair das regras processuais existentes a potencialidade necessária para dar efetividade aos direitos fundamentais e, ainda, a

¹²⁶ Acerca do conceito de ativismo judicial: “por ativismo entende-se a atuação de um juiz que incorpora as vicissitudes do meio social, as conquistas das classes envolvidas, a própria evolução do Poder Judiciário e tem por fim a realização dos direitos fundamentais. [...] Pelo ativismo judicial o magistrado se mostra um protagonista e sua decisão cria a norma adequada para o caso concreto [...] Nesse sentido o ativismo judicial aparece como instrumento importante para a efetivação de direitos trabalhistas. Também pode ser hábil quando se fala acerca das omissões do Poder Legislativo. Quando a omissão legislativa inviabiliza o pleno exercício de direitos fundamentais, o ativismo judicial torna-se imprescindível. Nesses casos, ao invés de entrar em tensão com os demais poderes, o juiz, na verdade, efetiva os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Ou seja, a inoperância do Poder Legislativo pode transferir ao juiz a efetivação dos direitos fundamentais e forçar os tribunais a serem artífices na defesa da vida digna. As forças sociais, muitas vezes paralisadas por questões políticas são impulsionadas pelo Poder Judiciário”. In FERREIRA, Maria Cecília Máximo Teodoro. **Crise do Estado social e o papel do juiz na efetivação de direitos trabalhistas**. 2009. 233f. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 204-205. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-21062011-154129/>. Acesso em: 30 maio 2018.

¹²⁷ Em sentido semelhante, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ayres Brito, questionado sobre o exacerbado ativismo judicial com que vem agindo o STF, obtemperou o que se segue: “O Judiciário não vem usurpando função legislativa. A única hipótese em que o Judiciário pode ocupar um espaço legislativo deixado em branco é quando certos direitos e liberdades ou prerrogativas de nacionalidades de cidadania, por exemplo, ficam à espera de uma lei, que não chega por inapetência legislativa. Às vezes, a inapetência do legislativo demora tanto, que beira a anorexia. No mais, o que o Supremo tem feito, e bem, é se colocar numa postura pós-positivista. (...) É uma disposição nova do Supremo, é uma atitude, uma vontade. Veja aí uma vontade de Constituição para tornar uma realidade efetiva não só a partir dos preceitos, como também dos princípios. Porque os princípios são normas tanto quanto os preceitos. Com uma diferença: os princípios são supernormas. Então, porque não recorrer a eles para resolver casos concretos?”. BRITO, Carlos Ayres. 2009, p.08 apud TEIXEIRA, Carolina de S. N. G; FRANKLIN, Giselle. **O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho**. Sinapse Múltipla, 3(2), dez.,112-128, 2014. p. 119. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/6853>. Acesso em: 30 maio 2018.

obrigação de suprir as lacunas que impeçam que a tutela jurisdicional seja prestada de modo efetivo”.¹²⁸

Nas palavras da referida autora:

As relevantes mudanças de cunho econômico, filosófico, social e político vivenciadas no panorama mundial, sobretudo, a partir da década de 70, com a eclosão da primeira crise do petróleo e o início da denominada "crise do Estado de bem-estar Social", surtiram efeitos na prestação da tutela jurisdicional, exigindo do Juiz uma postura mais ativa, que, aliada a uma maior liberdade de interpretação das normas existentes, lhe permita, numa perspectiva principiológica e de hermenêutica constitucional, encontrar no próprio ordenamento jurídico existente instrumentos válidos e legítimos que colaborem para efetivação dos direitos fundamentais e contribuam para o desestímulo do descumprimento da legislação.¹²⁹

Desse modo, Della Rocca entende que não mais se concebe a postura de um juiz alheio ao contexto social, econômico e político da realidade em que atua, eis que o paradigma positivista tradicional, predominante no século XX, no qual se contemplava a ideia de que a atividade judicial era puramente declarativa ou reprodutora de um direito preexistente, numa concepção da figura do juiz como simples sujeito contemplativo, não é mais suficiente para garantir uma adequada tutela contra violações de interesses coletivos e sociais¹³⁰.

Assim, quando determinadas condutas provocam danos sociais, revelam-se insuficientes as soluções jurídicas que mantêm a legitimidade da correção puramente no âmbito das ações individuais dos lesados, nos limites estritos de seu dano, em total desconsideração aos danos sociais causados, e até mesmo as que conferem, de forma hegemônica, ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para essa defesa¹³¹.

É esse o entendimento de Souto Maior, Moreira e Severo, segundo os quais, a necessidade de se reconhecer a possibilidade de condenação pela prática de dano social, independente de pedido da parte, decorre da “constatação de que a legitimidade coletiva, conferida ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos, não têm sido, reconhecidamente, satisfatórias para a correção da realidade, nem mesmo contando com a atuação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego”¹³².

Mauro Cappelletti, em meados da década de 1970, já preconizava a necessidade de ampliação dos sujeitos legitimados para agir na perspectiva de reparação de interesses e direitos coletivos (sociais). Para o doutrinador italiano, o Ministério Público não deveria ser detentor da

¹²⁸ DELLA ROCCA, Lady Ane de Paula Santos. **O combate ao dumping social sob a perspectiva do Estado-Juiz**. Anais do III Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 3, p. 26-40, out. 2015. p. 27. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/cbpcc/article/view/630>. Acesso em: 30 maio 2018.

¹²⁹ Id. Ibid.

¹³⁰ Id. Ibid.

¹³¹ CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil**. RT, São Paulo, jan.-mar. 1977, apud SOUTO MAIOR, J. L.; MOREIRA, R. M.; SEVERO, V. S. **op. cit.**, p. 63.

¹³² Id. Ibid., p. 76.

exclusividade de ação cujo objeto seja o dano coletivo, defendendo a “extensão dos poderes do juiz”:

O juiz não deve mais limitar a determinar o ressarcimento do dano sofrido pela parte agente, nem, em geral, a decidir questões com eficácia limitada às partes em juízo. Ao contrário, o juiz é legitimado a estender o âmbito da própria decisão, de modo a compreender a totalidade do dano produzido pelo réu, e, em geral, a decidir eficazmente mesmo às *absent parties* ou precisamente *erga omnes*. É a revolução dos conceitos tradicionais de responsabilidade civil e de ressarcimento dos danos, como também daqueles de coisa julgada e do princípio do contraditório¹³³. (grifos no original).

Mais adiante, o referido autor complementa:

No campo mais tradicional do ressarcimento do dano, não se deve mais reparar só o dano sofrido (pelo autor presente em Juízo), mas o dano globalmente produzido (pelo réu à coletividade inteira). Se de fato o juiz devesse, por exemplo, limitar-se a condenar a indústria poluente a ressarcir só o dano advindo a qualquer autor, tal demanda teria raramente um efeito determinante: normalmente, o comportamento poluente continuaria imperturbado, porque o dano a compensar ao autor esporádico seria sempre mais inferior aos custos necessários para evitar qualquer comportamento.

Compartilhando de entendimento semelhante ao que já se defendia em meados da década de 1970, no tocante à superação da concepção de um juiz como simples sujeito contemplativo, Souto Maior, Moreira e Severo obtemperam que as discussões acerca da legitimidade e dos limites da ação ao pedido formulado pelas partes “constituem tentativa de sobrepor forma ao conteúdo, fazendo prevalecer a visão positivista e descomprometida do processo”¹³⁴, quando, na verdade, “o que se exige do juiz é que, diante do fato demonstrado, que afeta o interesse social, penalize/discipline o agressor para desestimulá-lo na repetição da prática e para compensar o benefício econômico já obtido”.¹³⁵

Por tais motivos, tem se entendido que, nas reclamações trabalhistas em que práticas de dumping social forem constatadas, “deve-se proferir condenação que vise a reparação específica pertinente ao dano social perpetrado, fixada *ex officio* pelo juiz da causa, pois a perspectiva não é a da mera proteção do patrimônio individual”¹³⁶, senão da proteção contra o dano à sociedade, aos direitos sociais da coletividade.

É importante destacar que, para essa corrente, a atuação comprometida do juiz do trabalho para a coibição da prática de dumping social se afigura especialmente relevante nas demandas individuais em que constatada tal prática.

¹³³ CAPPELLETTI, Mauro. *op. cit.*, 1977, p. 141 apud TEIXEIRA, Carolina de S. N. G; FRANKLIN, Giselle. **O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho**. Sinapse Múltipla, 3(2), dez., 112-128, 2014. p. 117-118. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/6853>>. Acesso em: 30 maio 2018.

¹³⁴ Id. *Ibid.*, p. 132.

¹³⁵ Id. *Ibid.*, p. 132.

¹³⁶ Id. *Ibid.*, p. 76.

Assim, o debate principal proposto em torno da causa é sobre a possibilidade de os juízes, em reclamações trabalhistas individuais, deferirem indenização suplementar por dumping social, independentemente de pedido da parte, visando punir e dissuadir o agente responsável a reiterar tais condutas, bem como reparar os danos já causados não apenas ao indivíduo que moveu a reclamatória, mas, especialmente, à coletividade que também sofreu com os prejuízos sociais que tais condutas inegavelmente provocam.

É justamente por tal motivo que se entende que a reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados à coletividade, pela concorrência desleal praticada à custa dos direitos trabalhistas, não necessitaria de pedido específico da parte que ajuíza a reclamatória individual, eis que a indenização suplementar não teria por fundamento principal o ressarcimento da lesão a que se submeteu o autor do feito, mas, sim, a compensação da lesão de espectro social, bem como a dissuasão da reiteração de condutas que afetem a harmonia social.¹³⁷

Desse modo, não poderia haver limitação da função judicial a pedido da parte na defesa de tais interesses, já que não é o trabalhador o verdadeiro lesado e, por consequência, o beneficiário em face da condenação pela prática de dumping social, não sendo, portanto, razoável exigir-lhe que formule pedido nesse sentido¹³⁸.

A corroborar tal entendimento, esclarece Fernandez:

No tocante às reclamações trabalhistas, é certo que o demandante não detém legitimidade para a tutela de direitos transindividuais. Assim, não poderá formular pedido em favor da coletividade nem em seu próprio proveito, no sentido de ser-lhe destinada a verba decorrente de eventual condenação pela prática de dumping social, sob pena de enriquecimento ilícito (...). Não obstante, nada impede que, constatando a ocorrência de dumping social, o magistrado fixe, *ex officio*, a sanção extraordinária. (grifos no original).¹³⁹

Aliás, é justamente esse o argumento utilizado para superar a dificuldade apontada por doutrinadores e magistrados que se opõem à aplicação da função pedagógico-punitiva da responsabilidade civil, no sentido de que a imposição de indenizações robustas em face do dano social verificado poderia gerar enriquecimento exagerado de uma das vítimas, em detrimento das demais. Segundo Souto Maior, Moreira e Severo, no entanto, tal argumento poderia facilmente ser superado a partir da “adoção da técnica de reverter o valor da indenização em favor de um fundo de execuções ou de amparo aos trabalhadores [no caso específico do dumping social], ou mesmo em prol da comunidade em relação à qual o dano é praticado.”¹⁴⁰

¹³⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz et. al. **op. cit.**, p. 68.

¹³⁸ Id. *Ibid.* p. 69.

¹³⁹ FERNANDEZ, Leandro. **op. cit.**, p. 168.

¹⁴⁰ SOUTO MAIOR, J. L.; MOREIRA, R. M.; SEVERO, V. S. **op. cit.**, p. 63.

Não obstante os pontos levantados acerca da possibilidade de condenação por dumping social independente de pedido da parte, a questão está longe de ser objeto de consenso na doutrina e jurisprudência trabalhista brasileiras. Dentre os argumentos levantados por aqueles que defendem a impossibilidade de condenação por dano social de ofício pelo magistrado, destacam-se as os de que a ausência de pedido expresso da parte ofenderia os princípios do contraditório e da inércia da jurisdição.

Dentre os opositores da atuação de ofício em tais situações, cita-se Enoque Ribeiro dos Santos, segundo o qual o dumping social representaria instituto do Direito Coletivo do Trabalho, eis que se insere entre os interesses e direitos difusos e coletivos. Assim,

pela natureza social que se afigura, somente pode ser postulado em juízo por meio de um dos legitimados *ope legis*, ou seja, por meio dos autores ideológicos, que defendem em nome próprio, direitos alheios, com a devida autorização legal. Desta forma, apenas as instituições elencadas nos dispositivos legais mencionados detêm legitimidade para postular tais direitos e interesses, na medida em que a coisa julgada que se produzirá implicará em efeitos *erga omnes* e *ultra partes*. Os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais vilipendiadas em tais empreendimentos, poderão ajuizar ações moleculares postulando a remoção do ilícito, em conjunto com demais pleitos, inclusive de danos morais coletivos por dumping social, cuja indenização deverá ser revertida para um fundo correlato dos trabalhadores, ou para instituições que se voltem ao combate de tais ilicitudes no campo empresarial, ou que se dediquem a clientela de vulneráveis. Da mesma forma, o Ministério Público do Trabalho, poderá pacificar conflitos nesta seara, considerando o interesse público primário envolvido, seja por meio do Inquérito Civil, seja por meio de ações coletivas, com o mesmo desiderato. Cremos, destarte, que o trabalhador individualmente considerado não detém legitimidade para postular em juízo o dumping social, pelas próprias características sociais deste instituto, como retro-referenciado. (...) Em outras palavras, o trabalhador ou empregado individual, entretanto, não terá legitimidade para buscar uma sentença genérica que beneficie toda a classe de trabalhadores, pois existe vedação em nosso ordenamento jurídico neste sentido. Desta forma, não vemos como dar guarida à hipótese de condenação empresarial por dumping social, em reclamatória trabalhista, *ex officio*, sem pedido expresso do reclamante, na medida em que não existe em nosso ordenamento jurídico previsão legal para tal prática, que autorize a condenação a uma indenização sem que haja pedido certo (grifos no original)¹⁴¹

No mesmo sentido, Ferreira e Rodrigues apontam que, embora alguns Tribunais Regionais do Trabalho estejam proferindo condenações por dumping social de ofício em ações individuais, no julgamento de qualquer reclamação trabalhista,

o juiz deve se limitar a decidir nos limites do pedido formulado pelo autor, não podendo condenar o reclamado em pedido diverso do pleiteado, exceto quanto aos pedidos implícitos autorizados por lei, ou seja, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, os quais não precisam constar expressamente no pedido formulado pelo demandante para serem concedidos. Além disso, não se pode perder de vista a possibilidade de violação ao direito do contraditório e da ampla defesa das empresas reclamadas, posto que, ao receber a notificação e ter acesso à petição inicial, as mesmas são chamadas apenas para se defender a respeito dos pedidos contidos na

¹⁴¹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dumping social nas relações de trabalho**: formas de combate. Revista Eletrônica. Tribunal regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, ano IV, n. 43, ago. 2015, p. 62-68.

peça de ingresso, o que não inclui a alegação de um dano social coletivo ocasionado à sociedade¹⁴²

Vale destacar, por fim, que o posicionamento das unânime das oito Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem sido no sentido da impossibilidade da condenação por dumping social de ofício pelo juiz da causa, sob o fundamento de que, em virtude da disposição expressa no Código de Processo Civil¹⁴³ e em atenção ao princípio do dispositivo, o juiz deve decidir a lide nos limites dos pedidos formulados na exordial, sendo-lhe vedado proferir sentença *ultra* ou *extra petita*, condenando o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi pleiteado.

DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS COLETIVOS. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o deferimento, de ofício, sem que tenha havido pedido na inicial, da indenização por dumping social (ou indenização por dano social) viola os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88), configurando manifesto julgamento extra petita (arts. 128 e 460 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido no tema.(ARR - 1282-71.2012.5.04.0663 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)¹⁴⁴

3.4 Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório

Em relação à fixação de um valor indenizatório por dumping social, Fernandez destaca ser uma questão deveras sensível, eis que, se, por um lado, o ordenamento jurídico oferece a juiz esse mecanismo, como meio para a concretização das normas constitucionais,

de outra parte, não é admissível que a quantificação da verba imposta restrinja-se a mero voluntarismo do órgão jurisdiciona. Assim, o primeiro aspecto a reclamar particular cautela do magistrado trabalhista ao fixar, na sentença, determinado valor a título de indenização pela prática de dumping social encontra-se na apresentação das suas razões de decidir.¹⁴⁵

Desse modo, a fixação do valor indenizatório deverá ser devidamente fundamentada. Relativamente aos critérios específicos para tal fim, Fernandez aponta cinco elementos a serem utilizados pelo magistrado, a saber: i) extensão da gravidade da lesão a direitos

¹⁴² FERREIRA, Vanessa Rocha; RODRIGUES, Leonardo Nascimento. **Dumping social trabalhista: caracterização e aspectos polêmicos.** p. 284-285. In: DUTRA, Lincoln Zub (Coord.). *Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico.* Curitiba: Juruá, 2016, 314 p.

¹⁴³ “Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”. “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. (In: BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 jun. 2018.

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 1282-71.2012.5.04.0663**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, julgado em: 11 abr. 2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13 abr. 2018. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=7524&anoInt=2015>. Acesso em 02 jun. 2018.

¹⁴⁵ FERNANDEZ, Leandro. **op. cit.**, p. 170.

extrapatrimoniais individuais; ii) condição econômica do ofensor; iii) lucro obtido por meio da prática de dumping social; iv) grau de culpabilidade do agente v) grau de reprovação social da prática.

Quanto ao primeiro elemento, o autor aponta que o magistrado deve analisar o caráter lesivo que atinge os mais variados setores sociais e, para além disso, deve-se considerar ainda o âmbito de incidência do dano, ou seja, “se a lesão é perpetrada somente em dada região ou se se alastra por considerável dimensão regional, caso em que o dano ultrapassa comunidades locais”.¹⁴⁶

No tocante ao segundo elemento, a condição econômica do ofensor deve ser levada em consideração por dois motivos: primeiramente, para que o valor estabelecido não seja ínfimo em face do porte econômico do empregador, sob pena de vir a representar um estímulo à continuidade da conduta lesiva; em segundo lugar, a indenização não pode ser exorbitante a ponto de atingir uma dimensão que inviabilize a própria continuidade da atividade econômica do empregador.

O terceiro elemento a ser observado diz respeito à verificação, o mais precisa quanto possível, dos lucros auferidos mediante a conduta danosa, tendo em vista que “tratando-se de condenação por prática de concorrência desleal, sobreleva que o valor estipulado venha a fulminar o proveito econômico dela decorrente”. Assim o valor fixado deve buscar neutralizar “o proveito obtido por meio de violação da livre disputa de clientela”.¹⁴⁷

Em relação ao grau de culpabilidade do agente, Fernandez aponta tratar-se de

critério intimamente relacionado com o próximo parâmetro a ser analisado, o grau de reprovação social da prática, uma vez que, quanto maior o espectro de culpabilidade, mais intensa será, por óbvio, a obstinação na violação de direitos particularmente consagrados no ordenamento jurídico.¹⁴⁸

Por último, quanto ao grau de reprovação social da conduta, o autor destaca que

Quanto mais intensa a agressão, quanto mais prolongada sua duração e nocivos seus efeitos, maior será o grau de reprovação da prática de dumping social em face da proteção aos direitos violados, a reclamar, portanto, resposta mais firme por parte do Judiciário.¹⁴⁹

De igual modo, Lincoln Zub Dutra, citando Xisto Tiago de Medeiros Neto, aponta que demonstram-se relevantes para a quantificação do valor da indenização por danos sociais: i) a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão; ii) a situação econômica do ofensor; iii) o

¹⁴⁶ FERNANDEZ, Leandro. *op. cit.*, p. q75-176.

¹⁴⁷ Id. *Ibid.*, p. 177.

¹⁴⁸ Id. *Ibid.*, 178.

¹⁴⁹ Id. *Ibid.*, p. 179.

proveito obtido com a conduta ilícita; iv) o grau de culpa ou do dolo e a verificação de reincidência e; v) o grau de reprovabilidade social da conduta adotada.¹⁵⁰

Nas palavras de Medeiros Neto:

Quanto à natureza, à gravidade e à repercussão da lesão, deve-se verificar a essência e a relevância do interesse lesado e o valor que representa para a sociedade. Deve-se, ainda, levar em consideração os aspectos da irreversibilidade e gravidade do dano, bem como a extensão dos seus efeitos. (...). A condição financeira e patrimonial do ofensor também deve ser considerada. Este será o elemento balizador para guiar a fixação do valor da condenação. Para isso, o magistrado poderá se valer de informações contábeis, bancárias e até fiscais que dizem respeito ao causador do dano, de maneira a garantir que o quantum fixado não seja insuficiente para estabelecer uma sanção eficaz e, assim, inibir a iniciativa de uma nova violação e também para que a condenação não seja demasiadamente exagerada, para conduzir o ofensor à insolvência. (...). Também, é fundamental ter-se a percepção da vantagem obtida pelo ofensor com a prática ilícita, principalmente de ordem econômica. É possível se verificar, igualmente, se se tratou de uma conduta isolada ou de uma prática reiterada do ofensor, para obter ganhos ao longo do tempo. (...). A conduta, dolosa ou proveniente de culpa grave, enseja, conseqüentemente uma reação de maior força do sistema jurídico, correspondendo a uma agravante para justificar uma maior expressão do valor da reparação. Ainda, a verificação de reincidência do ilícito vem a demonstrar o desprezo reprovável do autor do dano, quanto às regras e princípios integrantes do ordenamento jurídico, constituindo aspecto inaceitável capaz de ensejar o incremento da parcela da condenação. (...). Em relação ao grau de reprovabilidade social da conduta adota-a pelo ofensor, o órgão judicial será necessariamente o intérprete dessa realidade, a ser tomada como ponto de consideração para se traduzir o critério de justiça exigido na resposta a ser dada.¹⁵¹

¹⁵⁰ DUTRA, Lincoln Zub. **op. cit.**, p. 191.

¹⁵¹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 208- 209 apud DUTRA, Lincoln Zub. *op. cit.*, p. 191-192.

4 ESTUDO DE CASOS

Feita a contextualização necessária sobre os principais aspectos que envolvem as questões atinentes ao dumping social interno, bem como realizada a apresentação doutrinária sobre os requisitos necessários para que tal prática reste configurada e, por fim, delineados os aspectos gerais para a fixação das indenizações pelos danos sociais causados à coletividade, dar-se-á início à segunda parte do presente estudo, na qual serão realizados estudos de casos em que a Justiça do Trabalho condenou empresas pelas práticas de dumping social.

Para tanto, observando o suporte fático e as peculiaridades de cada caso concreto, serão analisadas as fundamentações contidas nas condenações, a fim de se verificar, com base nas considerações apresentadas no presente estudo, a correta aplicação, pelos magistrados trabalhistas, da doutrina relativa ao tema.

4.1 Método para a seleção dos casos

A seleção dos dois casos objeto do estudo se deu da seguinte maneira: primeiramente pesquisou-se na doutrina os casos apontados como paradigmáticos para a teoria do dumping social, onde se encontrou o primeiro caso analisado. A escolha por este caso se deu justamente por ser apontado como um caso de sucesso, em que a aplicação da teoria foi bem-sucedida, sendo fixada a devida indenização à empregadora praticante do dumping social. O objetivo de estudar este caso foi o de verificar se, no final do processo judicial, a empresa, de fato, foi condenada e se a condenação imposta teve caráter significativo. Além disso, a opção pelo estudo deste caso também levou em consideração o fato de que a condenação ao pagamento de indenização por dumping social foi proferida de ofício nos autos de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério público do Trabalho.

Após a escolha do primeiro caso, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho. (<http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>). No campo “ementa” foram digitadas as palavras “dumping social indenização de ofício”. A busca obteve 24 resultados. Destes, cerca de um terço se referia a recursos que não foram conhecidos pelo TST por não preencherem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, não se discutiu o mérito da questão propriamente dita. Em relação aos demais resultados, encontrou-se casos em que a condenação foi requerida pelo Ministério Público de Trabalho e mantidas pelo TST, bem como casos em que a condenação ao pagamento de indenização suplementar foi reformada por ter sido, em instância ordinária, destinada ao autor

da causa, ante pedido expresso para tal fim. Dentre os resultados, também se encontrou aqueles em que a condenação foi reformada por ter sido fixada *ex officio* em sentença ou acórdão.

Dentre estes últimos resultados, encontrou-se o segundo caso selecionado como objeto de estudo no presente trabalho. A opção por este caso em detrimento de outros semelhantes se deu em razão de, além de a indenização ter sido fixada de ofício, o TST utilizou como fundamento para reformar o entendimento do Tribunal *a quo* o fato de que não restariam preenchidos, no caso concreto, os requisitos necessários para a configuração de prática de dumping social. Assim, o objetivo de estudar tal caso foi o de verificar os termos da decisão que fixou o pagamento de indenização suplementar a fim de analisar os seus fundamentos e identificar se restaram, ou não, preenchidos os elementos apontados pela doutrina como necessários para a caracterização das práticas de dumping social.

4.2 O caso VALE S.A.

O presente tópico será destinado ao estudo de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em fevereiro de 2008, em face da empresa VALE S.A. e outras 38 empresas por ela contratadas, em que se postulou, dentre outros pedidos, (i) a condenação da VALE S. A. na obrigação de se abster de impedir que as empresas por ela contratadas incluam nas planilhas de custos as despesas com o pagamento de horas *in itinere*; (ii) a condenação das rés na obrigação remunerar as horas *in itinere* e computá-las na jornada de trabalho dos seus empregados; (iii) a condenação da VALE S. A. no pagamento, a título de dano moral coletivo, do valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) e, de cada uma das demais rés, ao mesmo título, do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A ação¹⁵² tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas-PA, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo prolatada sentença no dia 8 de março de 2010.

4.2.1 A sentença proferida pela a 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas-PA

Após serem rejeitadas as questões preliminares suscitadas pelas rés, o juiz julgou procedente os pedidos relacionados às horas de trajeto, condenando as rés, dentre outras coisas, a computarem as horas *in itinere* na jornada de trabalho dos seus empregados, conforme os

¹⁵² BRASIL. Justiça do Trabalho da 8ª Região. **Ação Civil pública**. Processo: 0068500-45.2008.5.08.0114. Juiz: Jônatas dos Santos Andrade, 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas-PA. Julgado em: 08 mar. 2010. Publicado em: 10 mar. 2010. p. 178. Disponível em: <<https://portal-std.trt8.jus.br/consultaprocessos/formulario/ProcessoConjulgado.aspx>>.

tempos de trajeto apurados em auto de inspeção, que variavam de 9,73 a 99 horas *in itinere* mensais; a procederem ao ajuste da jornada de trabalho dos seus empregados levando-se em consideração o cômputo das horas *in itinere*, a fim de adequar a real jornada de trabalho ao limite máximo permitido para os turnos ininterruptos de revezamento e; a remunerarem todas as horas laboradas, considerando o cômputo das horas *in itinere* na jornada diária bem como o adicional extraordinário, com todos os consectários legais e convencionais advindos dessa integração.

Após o reconhecimento de que as rés não procediam ao adimplemento e cômputo, na jornada de trabalho, das horas de trajeto, o magistrado prosseguiu à análise do pedido de condenação das empresas ao pagamento de dano moral coletivo. O tópico conta com longa fundamentação acerca da necessidade de se compelir a empresa VALE S.A. ao pagamento de indenizações (patrimonial e extrapatrimonial) em decorrência dos danos sociais causados prática de dumping social.

No tocante à responsabilização pelos danos sociais, perpetrados em face de toda a comunidade da Província Mineral de Carajás, onde está instalada a ré, o magistrado, com amparo na doutrina, discorre acerca dos novos contornos da responsabilidade civil e da necessidade de se proteger os valores comuns da comunidade, destacando o fato de que determinadas condutas antijurídicas, tais como as praticadas pela ré, “além de causarem lesão a bens de índole material, atingem igualmente a interesses extrapatrimoniais ínsitos à coletividade”, que, “mesmo sendo despersonalizada, possui e titulariza valores morais” que merecem proteção.

O magistrado destaca, ademais, com amparo nas provas produzidas nos autos, que as jornadas praticadas nas Minas de Carajás, que deveriam ser de seis horas diárias para cada turnos de revezamento, em verdade, eram extremamente longas, chegando os empregados a ficar à disposição da empresa por pelo menos 13 horas de trabalho.

Diante da verificação da real jornada de trabalho a que eram submetidos os empregados da CIA, o juiz do trabalho constatou a ocorrência de macrolesões que afetariam a toda a coletividade, tais como, a impossibilidade de inserção desses trabalhadores no seio social, eis que o seu tempo livre acabava sendo quase totalmente absorvido pelo trabalho. Na visão do magistrado, tal “aprisionamento laboral” acabava por transformar a folga semanal “em válvula de escape, potencializando e incrementando os índices de violência, alcoolismo e prostituição locais”¹⁵³.

¹⁵³ Id. Ibid. loc. cit.

A sentença destaca, ainda, o fato de que a sociedade de Parauapebas também acabou sendo privada de se beneficiar do conhecimento e da bagagem axiológica dos profissionais qualificados que migravam para a região em busca de empregos, visto que também estes teriam o tempo livre absorvido pelo labor, “impossibilitando a inserção no clube, na igreja, no centro comunitário, no time de futebol”¹⁵⁴, de modo que toda a comunidade acabava sendo privada de uma “sinergia de conhecimentos, experiências e valores que colaborariam para a elevação do porte ético social”¹⁵⁵.

O juízo sentenciante segue apontando inúmeros outros prejuízos de ordem econômica e social sentidos pela coletividade, tais como o recolhimento a menor dos depósitos do FGTS, que, embora sendo uma “poupança social de cada trabalhador individualmente considerado”, contribui para o financiamento da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana; do mesmo modo, ressaltou que o recolhimento das contribuições previdenciárias também era realizado em quantidade inferior, impactando negativamente no financiamento de milhares de benefícios sociais.

No tocante à responsabilização das empresas pela supressão dos direitos laborais mencionados, a sentença destaca, com base nas provas dos autos, que a sonegação do pagamento das horas de trajeto decorria de uma política administrativa arquitetada pela tomadora de serviços, a Companhia VALE S.A, que orientava a todas as suas prestadoras de serviços a não efetuarem o pagamento, tampouco negociarem a respeito da itinerância, haja vista que eventual pagamento ou acordo por parte de qualquer das tomadoras poderia enfraquecer a tese da CIA quanto à inexistência das horas *in itinere*.

Diante da nítida opção da tomadora de serviços em adotar como estratégia de mercado a supressão de direitos laborais relacionados às horas de trajeto, o magistrado concluiu que a responsabilidade pelos danos sociais causados à coletividade caberia unicamente à VALE S.A., eis que, segundo o entendimento sentenciante, as prestadoras de serviços, que não atuavam de forma independente, “foram vítimas de um forte gerenciamento contratual, levado a efeito pela tomadora dos serviços”, que exercia “ingerência na composição dos custos realizada pelas empresas terceirizadas”¹⁵⁶. O magistrado destacou que a conduta da ré tipifica infração à ordem econômica, consubstanciada no exercício de forma abusiva de sua posição dominante.

A sentença apontou, ainda, que a empresa vem adotando sistematicamente a sonegação dos mesmos direitos trabalhistas, destacando que somente em 2009, as reclamações movidas

¹⁵⁴ Id. Ibid. p. 160.

¹⁵⁵ Id. Ibid. loc. cit.

¹⁵⁶ Id. Ibid. p. 163.

contra a Vale S.A., em que se verificam pedidos atinentes à jornada extraordinária, chegaram ao número de 6.761 na Comarca de Parauapebas.

Diante disso, o juiz concluiu que os atos reincidentes praticados pela tomadora, seja na forma da sonegação do pagamento das horas *in itinere*, seja na sua não contabilização para fins de apuração da jornada de trabalho e das horas extras, constituem infração à ordem econômica, eis que prejudicavam a livre concorrência, ou ao menos objetivavam tal fim, ainda que não alcançado.

A fim de demonstrar os prejuízos concorrenciais, o juiz fez uma estimativa do valor que a empresa reduziu nos custos trabalhistas com a sonegação do pagamento das horas *in itinere*. Para realização do cálculo, tomou-se como base a média de tempo dispendido (52,50 horas mensais) pelos empregados para se chegar à mina de ferro N4, principal mina de exploração de Carajás; bem como o valor do salário mínimo da época (R\$510,00), e o divisor 180 (os empregados laboravam em turnos ininterruptos de revezamento). Assim, o juízo sentenciante chegou à conclusão de que a itinerância sonegada correspondia mensalmente ao valor médio de R\$ 223,12 (duzentos e vinte e três reais e doze centavos) por empregado.

Considerando-se como sendo de 10 mil o número mínimo de trabalhadores das minas de Carajás (segundo o magistrado, o número poderia chegar a 20 mil), chegou-se a estimativa de que a economia mensal para os cofres patronais era da ordem de R\$ 2.231.200,00 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil e duzentos reais), somente a título de salário, sem reflexos. Assim, apenas a sonegação da itinerância, dentro do período prescricional – últimos 5 anos, importou numa redução nos custos da produção de pelo menos R\$ 133.872.000,00 (cento e trinta e três milhões, oitocentos e setenta e dois mil reais).

Por fim, o juiz prosseguiu ao cálculo da jornada extraordinária dos turnos ininterruptos de revezamento. Considerando que a VALE S.A. pagava tão somente o adicional de turno pelas horas extraordinárias laboradas (2 horas por dia, sem se considerar a prorrogação da jornada decorrente do cômputo das horas itinerantes), com base nos mesmos dados utilizados no cálculo anterior (10 mil trabalhadores, salário mínimo de R\$ 510,00) o magistrado chegou à conclusão de que a ré obteve uma redução de custos trabalhistas com horas extraordinárias, nos últimos 5 anos, de R\$ 70.227.000 (setenta milhões e duzentos e vinte e sete mil reais), sem levar em consideração qualquer reflexo.

Assim, somando-se os valores relativos à economia obtida com o não pagamento das horas de trajeto (R\$ 133.872.000,00) e da jornada extraordinária dos turnos ininterruptos de revezamento (R\$ 70.227.000,00), chegou-se à conclusão de que a monta do prejuízo à ordem

econômica foi de R\$ 204.099.000,00 (duzentos e quatro milhões e noventa e nove mil reais).

Nas palavras do juiz:

Significa dizer que a tomadora dos serviços reduziu seus custos trabalhistas, nos últimos cinco anos, de maneira nominal e aproximada, no valor mencionado. Significa dizer que a VALE S. A. aumentou arbitrariamente os seus lucros em R\$204.099.000,00(duzentos e quatro milhões e noventa e nove mil reais) à custa dos salários, prejudicando não somente trabalhadores, mas suas próprias contratadas - que por essa verba não podiam pleitear – e as concorrentes da produção mineral que tem como objeto social – pelo dumping social praticado¹⁵⁷.

Diante de todas essas considerações, o magistrado julgou procedente o pedido de indenização por dano moral coletivo requerido pelo Ministério Público do Trabalho. Para a fixação do valor da indenização, o regional destacou a necessidade de se estabelecer um valor hábil a dissuadir novas condutas danosas. Assim, estabelecendo uma correlação com o valor que a companhia deixou de pagar a título de horas de trajeto (R\$ 133.872.000,00), o juiz entendeu ser razoável, e até módico, o valor requerido pelo MPT, condenando a empresa VALE S.A. ao pagamento de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a título de dano moral coletivo, a serem revertidos à própria comunidade lesada, em todos os municípios da Província Mineral de Carajás, por meio de projetos derivados de políticas públicas.

Além disso, com base no valor total (R\$ 204.099.000,00) que a empresa obteve indevidamente pela supressão reiterada dos direitos trabalhistas supramencionados, o juiz condenou, de ofício, a empresa VALE S.A. ao pagamento de indenização por dumping social, no valor de R\$ 200 milhões de reais, reversíveis ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Para a fixação dos referidos valores, o juiz considerou, ainda, a capacidade econômica da ofensora. Por meio sítio da companhia (www.vale.com), extraiu a informação de que o seu lucro líquido em 2009 foi da ordem de R\$ 10,249 bilhões. Desse modo, entendeu que a fixação da indenização por dano moral coletivo no valor requerido pelo Ministério Público do Trabalho, juntamente com a indenização no valor equivalente ao dumping social praticado representam valores plenamente possíveis de serem suportados pelo porte econômico da companhia (juntos, representam menos de 3% de seu lucro líquido).

A divergência doutrinária e a ausência de uma legislação específica que estabeleça em concreto os requisitos mínimos necessários para a configuração do dumping social, acabam por dificultar a verificação de sua ocorrência no caso concreto. Em que pese a falta de precisão conceitual, é possível afirmar que a sentença cuidou de demonstrar que restaram preenchidos

¹⁵⁷ BRASIL. Justiça do Trabalho da 8ª Região. Ação Civil pública. Processo: 0068500-45.2008.5.08.0114. Juiz: Jônatas dos Santos Andrade, 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas-PA. Julgado em: 08 mar. 2010. Publicado em: 10 mar. 2010. p. 178. Disponível em: <https://portal-std.trt8.jus.br/consultaprocessos/formulario/ProcessoConjulgado.aspx>.

todos os requisitos necessários, ou ao menos a maioria deles, para a configuração das práticas de dumping social pela empresa VALE S.A. Vejamos:

Ao menos dois direitos laborais específicos eram desrespeitados pela Vale: o não pagamento de horas *in itinere* e a extrapolação habitual da jornada de trabalho máxima permitida para os turnos ininterruptos de revezamento. A doutrina converge no sentido que é necessário que haja a inobservância de ao menos um direito trabalhista específico.

Além da especificidade dos direitos suprimidos, o juiz apontou a reiteração da conduta danosa. No ano de 2009, havia o registro de 6.761 reclamações trabalhistas em que o tema da indenização da jornada extraordinária estava presente. Desse modo, quanto à extrapolação da jornada máxima permitida e a ausência de pagamento do adicional legal, é possível verificar que a conduta da empresa se perpetuou no tempo e atingiu uma considerável quantidade de trabalhadores.

Do mesmo modo, quanto ao requisito “reiteração” no tocante à supressão do pagamento das horas *in itinere*, embora a sentença não tenha apontado o número de reclamações trabalhistas ajuizadas em que o pagamento da parcela foi postulado, consta nos autos que desde de 1995, quando foi instalada a Justiça do Trabalho na região de Carajás, os julgamentos proferidos naquela Vara do Trabalho são frequentes e uníssonos quanto ao reconhecimento da itinerância na área em que se encontra localizada a ré, que somente realizava o pagamento da verba se o empregado recorre à Justiça do Trabalho. Portanto, também aqui resta preenchido o requisito da reiteração da conduta ilícita.

Assim sendo, tanto a extrapolação da jornada máxima permitida, sem o correspondente pagamento, quanto à supressão das horas *in itinere* se perpetuaram no tempo, de modo consciente e sistematizado.

Ademais, considerando-se que o lucro líquido da Companhia em 2009 foi da ordem de R\$10,249 bilhões, é possível inferir que a conduta da ré se revela inescusável, ou seja, não decorreu de uma possível carência econômica, mas, provavelmente, do objetivo de diminuir os custos da produção e, por via de arrastamento, maximizar os lucros, levando-se à obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A conduta se revela inescusável também por não ser possível verificar a presença da boa-fé objetiva ou a presença de alguma excludente de ilicitude na conduta da companhia, eis que desde 1995 a Justiça do Trabalho vem sistematicamente reconhecendo o direito dos empregados das minas de Carajás de perceberem as horas de trajeto e, ainda assim, a empresa insistia em não pagar espontaneamente a parcela aos trabalhadores, sob o reiterado fundamento de que os seus empregados não faziam jus ao referido pagamento, mesmo após a realização de inúmeras inspeções judiciais que sempre

constatavam que a ré se encontrava em área florestal de difícil acesso e não servida por transporte público regular.

Da fundamentação contida na sentença, é possível verificar, ademais, que o exercício reiterado dos ilícitos trabalhistas provocou danos sociais relevantes à toda a comunidade da Província Mineral de Carajás, seja pela impossibilidade de inserção desses trabalhadores na comunidade, eis que o seu tempo livre acabava sendo quase totalmente absorvido pelo trabalho, seja pelo recolhimento a menor das parcelas previdenciárias e de FGTS, que interferem no financiamento de diversos benefícios sociais, ou mesmo pela superlotação do Judiciário Trabalhista em Parauapebas, que levou à necessidade de criação, em 2007, de mais uma Vara do Trabalho para dar conta da alta demanda de processos ajuizados contra a ré, sempre tratando das questões atinentes ao pagamento da itinerância e da consequente extrapolação da jornada diária máxima permitida.

Por fim, a sentença *primeva* cuidou de demonstrar que os atos praticados pela tomadora de serviços prejudicaram a livre concorrência, seja pelo prejuízo concorrencial que a sonegação das verbas trabalhistas ocasionou, seja pelo exercício de forma abusiva da sua posição dominante ao impedir que as suas contratadas incluíssem nos custos contratuais a cotação da itinerância.¹⁵⁸

Quanto à quantificação das sanções, a sentença cuidou de observar a condição econômico do ofensor, a fim de não fixar indenização em valor que possa inviabilizar a continuidade da atividade econômica. Observou-se, ainda, o lucro obtido pela companhia por meio da prática de dumping social e o grau de culpabilidade do agente (tanto é, que apenas a tomadora de serviços foi responsabilizada pelo pagamento das indenizações fixadas em juízo).

¹⁵⁸ Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante. (...)

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: (...) II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado; IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços; (BRASIL. **Lei nº 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Acesso em: 10 jun. 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127>).

Apesar de ter fixado as indenizações com base nos parâmetros indicados pela doutrina para esse fim, é possível verificar que as estimativas feitas pelo magistrado se basearam em suposições que não correspondem à real proporção do proveito econômico obtido pela ré, eis que tomou-se como base o salário mínimo nacional, mesmo de porte da informação de que o piso salarial na região era maior, além de considerar o número de empregados da ré como sendo de 10 mil, número que podia chegar, em verdade, a 20 mil.

Em relação ao fato de a condenação por dumping social ter sido arbitrada de ofício, conforme se discutiu no capítulo anterior, existe grande divergências quanto à possibilidade de atuação de ofício do juiz em casos como o presente. Entretanto, por mais que a condenação pudesse vir a ser mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, muito provavelmente a decisão seria reformada no âmbito do TST, que possui entendimento no sentido de que a fixação de indenização por dumping social de ofício viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, configurando julgamento *extra petita*.

Desse modo, se a ré tivesse recorrido e o processo chegasse ao TST, provavelmente apenas a indenização por dano moral coletivo, requerida pelo MPT, seria mantida pela corte superior, sendo o recurso da ré provido para se determinar a exclusão da indenização fixada *ex officio* pelo juízo sentenciante.

4.2.1 A celebração de acordo judicial

Após à prolação da sentença, foi celebrado, em julho/2010, acordo judicial entre a VALE S.A. e o Ministério Público do Trabalho. Dentre outras coisas, a empresa se comprometeu a proceder, daquela data em diante, ao pagamento mensal das horas *in itinere*, bem como ao pagamento do tempo de trajeto retroativo aos últimos 42 meses, contados a partir da data de homologação do acordo. A ré se comprometeu, ainda, a orientar as empresas por ela contratadas, atuais e futuras, no sentido de incluir nas planilhas de custos os valores referentes à remuneração das horas de trajeto.

Por fim, como forma de compensar os danos sociais causados à coletividade, em decorrência das práticas de dumping social, a empresa se comprometeu a realizar investimentos sociais não inferiores a R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), através da implantação de uma unidade do Instituto Federal do Pará -IFPA; da implantação do Projeto Escola Modelo, oferecendo 160 bolsas para curso do primeiro ano do ensino médio e; da implantação de um Centro Cultural em Parauapebas, com teatro e *foyer*, sala de dança, sala de música, sala de audiovisual e biblioteca com acervo de 2 mil livros.

Recentemente, em 05 de junho de 2018, a empresa VALE S.A. juntou aos autos da referida ACP um dossiê sobre os valores aplicados nas obras, informando que os gastos com a implementação dos três projetos sociais foram superiores a R\$ 100 milhões de reais.

Apesar de a doutrina apontar o caso VALE como paradigmático, um exemplo em que a aplicação da teoria do dumping social foi bem-sucedida, na prática, o que se verifica é que, embora a sentença proferida pelo juiz da causa tenha demonstrado a presença de todos os requisitos necessários para se condenar a ré por praticar dumping social, a celebração do acordo judicial se revelou assaz favorável à companhia, que somente em dezembro de 2017 veio a concretizar a implantação do projeto Centro Cultural de Parauapebas, obra que deveria ter sido inaugurado até fevereiro de 2012.

Além do mais, nos termos do acordo, a ré apenas arcou com os danos de ordem moral da coletividade, não cuidando de ressarcir os prejuízos materiais que a supressão dos direitos trabalhistas provocou, que, conforme visto, superaram R\$ 200 milhões de reais. Assim, mesmo com a realização dos investimentos sociais estabelecidos no acordo judicial, a supressão reiterada e sistematizada das horas de trajeto se revelou como um “bom negócio” para a companhia.

4.3 O caso Punto Esatto Comércio de Calçados Ltda.

O presente caso se refere a reclamação trabalhista ajuizada por uma ex-empregada da empresa Punto Esatto Comércio de Calçados Ltda. A reclamante postulou, em face da ex-empregadora, o pagamento de horas extras pelo excesso de labor e pela supressão do intervalo intrajornada mínimo, bem como o reconhecimento de estabilidade acidentária.

Em 22 de agosto de 2011, o juiz da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba-SP proferiu sentença¹⁵⁹ que julgou improcedente os pedidos formulados pela ex-funcionária.

Da referida decisão, foi interposto recurso ordinário pela reclamante, que renovou os pedidos formulados na petição inicial.

4.3.1 O acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

¹⁵⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. RTOrd - Ação Trabalhista - Rito Ordinário. Processo nº: 0049300-51.2009.5.15.0137. Juiz do trabalho: Fernando Lucas Uliani Martins dos Santos. 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba. Julgada em: 22 ago. 2011. Publicada em: 22 set. 2011. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/numeracao-unica>. Acesso em: 11 jun. 2018.

Em 24 de abril de 2012, foi proferido acórdão¹⁶⁰ pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região conferindo provimento ao recurso ordinário interposto pela obreira.

Em relação aos pedidos atinentes à jornada de trabalho, a Turma Julgadora entendeu que os espelhos de ponto da obreira, juntados aos autos pela empresa reclamada, não eram fidedignos, revelando a existência de diversas incorreções, como, por exemplo, o registro de jornada nos períodos em que a reclamante estava afastada em gozo de benefício previdenciário e o lançamento incorreto dos minutos residuais no banco de horas.

Diante da constatação de que as anotações registradas nos espelhos de ponto eram inconfiáveis, a Corte Regional, por entender que tal ato representaria um relevante dano à toda a sociedade, condenou, *ex officio*, a empresa recorrida ao pagamento de indenização por dumping social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo de Amparo do Trabalhador- FAT.

Acerca do enquadramento da ilegalidade praticada pela reclamada como uma hipótese de dumping social, o Tribunal Regional traz a seguinte fundamentação:

O caso dos presentes autos se encaixa, plenamente, na temática supra. A reclamada, que possui atividade em diversas cidades, no ramo do comércio de calçados, tendo, portanto, grande representação no cenário econômico, demonstrou que age de forma fraudulenta no que se refere ao controle de jornada de seus empregados, obtendo, por isso, certamente, lucro indevido, que pode ser tido como um furto do patrimônio do trabalhador, uma fraude previdenciária e tributária, gerando, por certo, grave dano a toda a sociedade¹⁶¹.

Em que pese a fixação de indenização por dumping social, a análise da decisão colegiada revela que não restaram preenchidos os requisitos necessários para se afirmar que a empresa, de fato, tenha praticado dumping social. Senão vejamos.

Embora tenha restado comprovada a existência de incorreções nos registros de ponto juntados aos autos pela empresa, indicando a possibilidade de manipulação dos controles de jornada da autora, o acórdão não cuidou, em nenhum momento, de demonstrar que a conduta praticada pela reclamada naquela oportunidade se repetiu em relação a outros empregados. Desse modo, não existindo nenhum elemento nos autos que indique que a empresa Punto Esatto tenha praticado, em outras oportunidades, a conduta que lhe foi imputada naqueles autos, é certo que não está preenchido o requisito da “reincidência” necessário para que o desrespeito à legislação trabalhista possa configurar a prática do dumping social.

¹⁶⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. RO - Recurso Ordinário. Processo nº: 0049300-51.2009.5.15.0137. Rel. Juiz Federal do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior, 6ª Turma. Julgado em: 24 abr. 2012. Publicado em: 27 abr. 2012. Disponível em: < <http://portal.trt15.jus.br/numeracao-unica>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

¹⁶¹ Id. Ibid. p. 271.

Aliás, pela fundamentação exarada pelo Tribunal Regional não é possível identificar nenhum indício de que qualquer violação trabalhista tenha sido praticada contra mais de um empregado.

Não restando comprovado o exercício reiterado de qualquer ilícito trabalhista pela empregadora, não é possível afirmar que daquela única conduta de violação à legislação laboral tenha resultado um dano social relevante. Conforme se discutiu nos capítulos anteriores, a doutrina e a jurisprudência trabalhista possuem entendimento convergente no sentido de que uma conduta isolada de desrespeito a determinado direito trabalhista não é suficiente para provocar danos que ultrapassem a esfera individual do empregado diretamente lesado.

Assim, embora se reconheça que o trabalho extraordinário sem o correspondente pagamento possa ter provocado danos de índole moral e material à esfera individual da obreira diretamente afetada, tal circunstância, por si só, não representa uma macrolesão capaz de atingir a coletividade.

Da fundamentação do acórdão regional também não é possível identificar quais os parâmetros foram utilizados pelo tribunal para se chegar à conclusão de que a indenização por dumping social deveria ser fixada em de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Após constatar que os registros de ponto apresentados pela empresa não eram fidedignos e que tal conduta teria provocado um relevante dano a toda à sociedade, o Tribunal, imediatamente, condenou a empresa ao pagamento de indenização no valor indicado, sem apresentar qualquer motivação acerca dos critérios utilizados para se chegar a tal montante. Confira trecho da decisão colegiada:

Está mais que claro, pois, a inconfiabilidade das anotações trazidas nos espelhos de ponto juntados pela reclamada, o que representa, ademais, um grave ilícito penal, além de um relevante dano a toda à sociedade, refletido na quebra do pacto social institucionalizado na ordem constitucional vigente. Pelo primeiro, oficie-se ao Ministério Público Federal, para as providências que entenda cabíveis. Pelo segundo, condeno a reclamada ao pagamento de uma indenização fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais), afinal, a Justiça do Trabalho não é “contadoria”!

Ao final da decisão, retomando a questão do valor da condenação, o Tribunal menciona que ao se considerar a relevância da reclamada para a sociedade brasileira e o seu “elogiável sucesso”, o valor fixado não se revelaria excessivo. Contudo, a fundamentação do Tribunal não parece se adequar ao caso concreto, haja vista que, do contrato social presente nos autos, verifica-se que, há época, a empresa possuía seis filiais, todas dentro do Estado de São Paulo, e dispunha de capital social no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), não sendo possível compreender em que medida uma empresa varejista de calçados, que

funciona no interior de um único estado brasileiro, exerceria influência sobre toda a “sociedade brasileira”, como obtemperou o Tribunal.

Em outros trechos do acórdão também é possível verificar a existência de informações que não guardam relação com a hipótese dos autos, pois o tribunal se refere à reclamada como uma “potência mundial”, bem como menciona a existência de uma segunda reclamada naquele processo, além de citar a contratação ilegal de mão de obra interposta. Nenhuma dessas questões levantadas pela corte regional possui relação com o caso analisado naquela oportunidade, eis que, conforme mencionado, a reclamada possui filiais apenas no Estado de São Paulo, a intermediação de mão de obra não foi discutida em nenhum momento naquele processo, além do fato de que apenas a empresa Punto Esatto figura no polo passivo da demanda:

A 2ª. reclamada, que, inegavelmente, é uma potência econômica mundial, vale-se de uma pretensa impunidade para utilizar de técnica internacionalmente condenada, do “merchandage”, ou seja, da intermediação de mão-de-obra como mecanismo de mercantilização do trabalho humano, para incremento de sua atividade. Sua postura, obviamente, enquadra-se nos fundamentos acima expostos, exigindo, por isso, a devida reprimenda jurídica¹⁶².

Diante de tais considerações, é possível afirmar que a fixação do quantum não observou a condição econômico do ofensor, já que a indenização corresponde a 40% do capital social da empresa, o que poderia vir a inviabilizar a continuidade da atividade econômica da reclamada. Também não existem informações suficientes para se afirmar que o montante fixado estabeleceu qualquer correlação com o valor que a empresa eventualmente tenha lucrado com o não pagamento de horas extras aos seus empregados. Ou seja, a decisão colegiada nesse aspecto carece de motivação, não sendo possível identificar os elementos utilizados na composição do quantum indenizatório.

Por último, conforme aduzido, a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dumping social foi deferida de ofício pelo Tribunal Regional. Tal questão, é cediço, representa uma das principais divergências existentes dentro da teoria do dumping social. Contudo, o posicionamento adotado pelas turmas do TST tem convergido no sentido de ser defeso ao juiz aplicar de ofício indenização por dumping social, por representar violação ao contraditório e à ampla defesa.

Diante dos termos do acórdão proferido pelo TRT-15, a reclamada interpôs recurso de revista pugnando pela exclusão da sua condenação ao pagamento de indenização por dumping social.

¹⁶² Id. Ibid. p. 265.

4.3.2 O acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho

Em 18 de dezembro de 2012, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho proferiu acórdão¹⁶³ conferindo provimento ao recurso de revista patronal, para excluir da condenação o pagamento da indenização por dumping social fixada pelo TRT-15.

Em seu voto, o Ministro Relator Alexandre Agra Belmonte fundamentou que a condenação em questão consistiria em julgamento *extra petita*, eis que a referida indenização não constou do rol de pedidos da petição inicial.

Obtemperou, ademais, que dos termos do acórdão recorrido não era possível se extrair nenhuma informação acerca da existência de outras condenações judiciais da reclamada envolvendo o pagamento de horas extras ou da existência de autos de infração lavrados com esta intenção.

Por não constar da decisão recorrida sequer informações acerca do número de empregados que estivessem submetidos à mesma jornada de trabalho da autora, tampouco o número exato de horas extras por ela laboradas, a turma julgadora conclui que não restou comprovado o exercício reiterado de qualquer ilícito trabalhista capaz de gerar dano social coletivo.

Assim, como não era possível identificar nenhuma conduta deliberada da empresa no descumprimento desarrazoado da ordem jurídica, muito menos poderia se identificar forma reincidente e inescusável de agressão à ordem jurídica que justificasse a ocorrência de dumping social.

Por tais motivos, a turma julgadora, por unanimidade, conferiu provimento ao recurso de revista da ré, para determinar a exclusão do pagamento de indenização por dumping social.

¹⁶³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR - 49300-51.2009.5.15.0137. Rel.: Min. Alexandre Agra Belmonte, 3ª Turma. Julgado em: 18 dez. 2012. Publicado em: 01 fev. 2013. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=142547&anoInt=2012>. Acesso em: 11 jun. 2018

CONCLUSÃO:

Através da revisão literária acerca das principais questões que envolvem a teoria do dumping social, constatou-se que as práticas de supressão reiterada e inescusável aos direitos trabalhistas, na busca por vantagens competitivas, tem provocado diversos tipos de danos que indubitavelmente estão longe de atingir apenas os indivíduos envolvidos diretamente na relação laboral.

O que se percebeu foi que as práticas de dumping social se estendem por toda a coletividade, atingindo, além dos empregados cujos direitos trabalhistas foram sonogados, as empresas concorrentes, que são submetidas a condições desigualmente injustas de concorrência, a comunidade local da qual fazem parte a empresa e os trabalhadores diretamente atingidos e, a depender do porte econômico e da extensão territorial das práticas ilícitas, a sociedade como um todo é afetada, conforme demonstrou-se no presente estudo.

Dada a magnitude e a dimensão dos danos provocados pelo dumping social, a simples reparação da lesão individual não esse revela suficiente para alterar os resultados de graves danos à sociedade, revelando-se as condenações ao pagamento de indenizações punitivas um mecanismo promissor para a solução da violação em massa dos direitos trabalhistas.

Contudo, constatou-se que a teoria, por ainda ser pouco explorada pela doutrina brasileira, é permeada de imprecisões conceituais e terminológicas, o que acaba por dificultar a compreensão de quais elementos são efetivamente indispensáveis para que as práticas de dumping social restem configuradas. A imprecisão conceitual dificulta até mesmo a compreensão quanto ao fato de a obtenção de vantagens concorrenciais ser, propriamente, uma causa que leva o empregador a burlar sistematicamente a legislação trabalhistas ou se, ao contrário, tal fato seria uma consequência obtida com a violação das normas laborais.

Além disso, a revisão bibliográfica revelou que são poucos os doutrinadores que trazem contribuições originárias para ampliar o debate acerca do dumping social. O principal referencial para a teoria, o Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior, apesar de trazer contribuições inovadoras e fundamentais para a compreensão do instituto, não esgota, a nosso ver, todas as peculiaridades e dúvidas que surgem com o estudo da teoria. Ocorre que, como referencial que é, são poucos os autores que não se limitam a reproduzir os ensinamentos do mestre, de modo que, mesmo após a leitura que uma gama de livros, artigos científicos e publicações em periódicos, as indagações que surgiram com a leitura da doutrina de Souto Maior permanecem no ar.

A imprecisão e as controvérsias doutrinárias acerca da teoria refletem diretamente na atuação judicial frente a constatação de práticas de dumping social. A pesquisa revelou que diversas decisões judiciais, como a proferida no caso Punto Esatto Comércio de Calçados Ltda., padecem do devido cotejo analítico da teoria na aplicação ao caso concreto. À mingua de maiores esclarecimentos, os magistrados apenas apontam os principais entendimentos doutrinários sobre a questão e fixam uma indenização no caso concreto sem apontar por qual motivo a teoria deveria se aplicar ao caso concreto.

Justamente por tal motivo é que se compreendeu o motivo pelo qual o caso Vale S.A. é tão apontado pela doutrina. Embora tenha aplicado indenização por dumping social de ofício, o juiz da causa cuidou de demonstrar de maneira quase impecável a aplicação do instituto ao caso concreto. Desse modo, o estudo deste caso se revelou fundamental para se entender determinadas pontos da teoria que não haviam ficado totalmente esclarecidos com a revisão bibliográfica.

Assim sendo, indubitavelmente a teoria do dumping social possui papel fundamental para a efetivação dos direitos sociais, representando mecanismo que, se bem aplicado, tem potencias chances de diminuir as arbitrariedades cometidas pelos empresários socialmente irresponsáveis que insistentemente vem infringindo a legislação trabalhista e retirando do trabalhador uma subsistência minimamente digna e programada.

Por último, a análise da controvérsia acerca da fixação de indenizações de ofício pelo magistrado se revelou como um dos pontos mais desafiadores deste estudo e, sem dúvidas, foi a parte do estudo que mais gerou uma quebra de expectativa quanto à aplicação da teoria no caso concreto. No início deste trabalho, pensávamos na possibilidade da aplicação de indenizações de ofício pelo magistrado como um importante poder-dever do juiz para a efetivação dos direitos sociais, representando um verdadeiro compromisso com o Estado Social e Democrático de Direito que se formou com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No entanto, embora possa, de fato, representar uma tentativa de maior efetivação na busca pela proteção da dignidade humana e dos direitos de caráter social, tal mecanismo de atuação deve ser analisado com a devida cautela, especialmente porque se percebeu, na análise da jurisprudência, certa arbitrariedade por parte de alguns magistrados no momento de optar pela condenação de uma empregadora por dumping social de ofício.

Assim, não oferecer à empresa que está a ser condenada a gozo do princípio do contraditório e da ampla defesa, também é, de certa forma, cometer injustiça. Desse modo, a aplicação, *ex officio* de indenizações por dumping social pode gerar uma banalização e o enfraquecimento da teoria.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. **1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho**. Enunciado nº 4. Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/arquivos_pdf/enunciados_jornadaTST.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BARROS, Alexandre Rands. **Dependência, dumping social e nacionalismo**. Revista de Economia Política, v.15, n.3 (59), jul./set. 1995. p. 31-46 Disponível em: <www.rep.org.br/pdf/59-3.pdf>. Acesso em 27 abr.2018.

BERTAGNOLLI, Ilana. **Aplicação das medidas *antidumping* como intervenção do Estado na Economia**. Revista de Direito da FAT, v. IX, 1ª ed., 1º semestre/2013. Disponível em: <<http://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/edicao09/convidados/Artigoantidu-mping.pdf>>. Acesso em: 28 abr.2018.

BIJOS, Leila; AGUIAR, Júlio César de; SOUSA, José Heraldo de. **Dumping Social Trabalhista Interno e o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC)**. Revista da Procuradoria Geral do Município De Fortaleza, v. 25, p. 51-82, 2018. Disponível em: <<http://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/index.php/revista1/article/view/8/198>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. dez. 1994. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6183/do-dano-moral-coletivo-no-atual-contexto-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 20 maio 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 10 maio 2018.

_____. Justiça do Trabalho da 8ª Região. **Ação Civil pública**. Processo: 0068500-45.2008.5.08.0114. Juiz: Jônatas dos Santos Andrade, 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas-PA. Julgado em: 08 mar. 2010. Publicado em: 10 mar. 2010. Disponível em: <<https://portal-std.trt8.jus.br/consultaprocesso/formulario/ProcessoConjulgado.aspx>>.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 abr. 2018

_____. **Lei nº 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dá outras providências. Acesso em: 10 jun. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127>.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em: 31 maio 2018.

_____. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947 (GATT 1947)**. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1197486062.doc. Acesso em 21 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **AgInt no AREsp 812.550/MA**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 01 mar. 2018. Publicado em 13 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **AgRg no REsp 1452630/SP**. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em 10 nov. 2015. Publicado em 28 mar. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp 1652588/SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 26 set. 2017. Publicado em 02 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AI 455.846/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 11 out. 2004. Publicado em: 21 out. 2004.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. RO - Recurso Ordinário. Processo nº: 0049300-51.2009.5.15.0137. Rel. Juiz Federal do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior, 6ª Turma. Julgado em: 24 abr. 2012. Publicado em: 27 abr. 2012. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/numeracao-unica>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. RTOrd - Ação Trabalhista - Rito Ordinário. Processo nº: 0049300-51.2009.5.15.0137. Juiz do trabalho: Fernando Lucas Uliani

Martins dos Santos. 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba. Julgada em: 22 ago. 2011. Publicada em: 22 set. 2011. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/numeracao-unica>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 49300-51.2009.5.15.0137**. Rel.: Min. Alexandre Agra Belmonte, 3ª Turma. Julgado em: 18 dez. 2012. Publicado em: 01 fev. 2013. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=142547&anoInt=2012>. Acesso em: 11 jun. 2018

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Sexta Turma. **IRR e RR - 123200-72.2008.5.12.0012**, Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho, Julgamento em: 16 nov. 2016. Publicação em: DEJT 18 nov. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei PL 1.615/2011**. Dispõe sobre o "dumping social". Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>. Acesso em: 10 abr. 2018.

CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. **Desmitificando o dumping social**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3014, 2 out. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20121>. Acesso em 23 abr. 2018

CJF. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado n. 379. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/517>. Acesso em: 23 maio 2018.

COMPARATO, Fabio Konder. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/6982-6981-1-PB.htm>. Acesso em: 23 maio 2018.

CORDOVIL, Leonor. **Antidumping: interesse público e protecionismo no comércio internacional**. 2009. 345 f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20102011-131305/pt-br.php>. Acesso em 23 abr. 2018.

DELLA ROCCA, Lady Ane de Paula Santos. **O combate ao dumping social sob a perspectiva do Estado-Juiz**. Anais do III Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e

Cidadania, n. 3, p. 26-40, out. 2015. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/cbpcc/article/view/630>. Acesso em: 30 maio 2018.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **O dumping e as práticas desleais de comércio exterior**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 44, 1 ago. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/768>. Acesso em: 28 abr. 2018.

DUMPING. In: **MICHAELIS on-line**: Moderno Dicionário Inglês. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/>. Acesso em 22 abr.2018.

DUTRA, Lincoln Zub. **Dumping Social no Direito do Trabalho**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

FAVARETTO, Cícero Antônio. **A fixação do valor indenizatório do dano extrapatrimonial nas relações de consumo**. 2008, 95 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, jun/2008. Disponível em <https://favaretto.files.wordpress.com/2010/06/monografia-cicero-versao-final.pdf>. Acesso em: 21 maio 2018.

FÁVARO, Gustavo Andrade. **Entendendo o dumping e o direito antidumping**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. v.44, n. 138, p. 257-277, abr./jun., 2005. São Paulo: Malheiros Editores. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/entendendo-dumping-direito-antidumping-563513531>. Acesso em: 28 abr. 2018.

FERREIRA, Maria Cecília Máximo Teodoro. **Crise do Estado social e o papel do juiz na efetivação de direitos trabalhistas**. 2009. 233f. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-21062011-154129/>. Acesso em: 30 maio 2018.

FERREIRA, Vanessa Rocha; RODRIGUES, Leonardo Nascimento. **Dumping social trabalhista**: caracterização e aspectos polêmicos. p. 277-292 In: DUTRA, Lincoln Zub (Coord.). **Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico**. Curitiba: Juruá, 2016, 314 f.

GONZALEZ, Leandro Oliveira. **Dumping e antidumping**: uma revisão da literatura. 2013. vi, 46 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/6716>. Acesso em: 23 abr. 2018.

LOBATO JÚNIOR, Fernando. PINTO, Cleidiane Martins. **O combate ao dumping social no judiciário trabalhista brasileiro**. In Revista Amazônia em Foco, Castanhal, v.2, n.3, p. 44-64, jul/dez 2013. Disponível em: <http://revistafcat.fcat.dominiotemporario.com/index.php/path/article/view/102>. Acessado em: 21 maio 2018.

MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. **O Dumping Social e a Total Possibilidade de Tutela das Minorias na Atividade Empresarial**. Revista Eletrônica. Tribunal regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, ano IV, n. 43, p. 40-61, ago. 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Dumping social e dano moral coletivo trabalhista**. 2011. Disponível em: <http://carvalhorocha.blogspot.com.br/2013/02/dumping-social-e-dano-moral-coletivo.html>. Acesso em 29 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>. Acesso em 08 maio 2018.

PAULA, Adriana Ferreira de. **Dumping social e dano moral coletivo**: uma análise de suas configurações jurídicas e aplicação pela Justiça do Trabalho, como instrumentos de combate às violações dos direitos trabalhistas. 2014. 114 f. Dissertação (mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2014. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2704>> Acesso em 23 abr.2018.

RESENDE, Emerson Albuquerque. **Acesso à Justiça para o trabalhador**: reflexões sobre causas do gigantismo da Justiça do Trabalho e possíveis soluções. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS, Florianópolis, 2015 p. 238-166. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjiq9/64EqsmAU69UArK78>> Acesso em 08 jun. 2018.

ROSA, Arthur. **Justiça condena empresa a pagar indenização por “dumping social”**. Valor Econômico. Ed. de 19 out.2009.In. Revista Eletrônica. Tribunal regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, ano IV, n. 43, p. 121-122, ago. 2015.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate**. Revista Eletrônica. Tribunal regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, ano IV, n. 43, p.62-75, ago. 2015.

SEVERO, Valdete Souto. **O dano social ao Direito do Trabalho**. col. Jurisprudência Crítica e Crítica da Jurisprudência. São Paulo: LTr, nov. 2013, p. 183-193. Disponível em: <<https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/dano-social-direito-do-trabalho-521372558>> Acesso em: 30 abr. 2018.

SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. 2008. 182f. Dissertação (mestrado em Direito). Programa de Mestrado em Direito. Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp114510.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2018.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. **Reflexões sobre o dano social**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 59, nov. 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3537. Aceso em 20 maio 2018.

SILVA, Leda Maria da; NOVAES, Milaine Akahoshi. **Dumping social e dignidade do trabalhador no meio ambiente de trabalho: propostas para a redução da precarização**. Revista eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 4, n. 43, ago. 2015. p. 22-39.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 10.

TRT4. Revista Eletrônica de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. n. 20/2006, Ano V, Número 75, 1ª Quinzena de Maio de 2009. Disponível em: www.trt4.jus.br/RevistaEletronicaPortlet/servlet/download/75edicao.pdf. Acesso em: 30 maio 2018.

TEIXEIRA, Caroline de S. N. G; FRANKLIN, Giselle. **O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho.** Sinapse Múltipla, 3(2), dez.,112-128, 2014. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/6853>. Acesso em: 30 maio 2018.